# Prefeitura Municipal de Simões Filho

Segunda-feira • 30 de Março de 2015 • Ano VII • Nº 2187

Esta edição encontra-se no site: www.simoesfilho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

# Prefeitura Municipal de Simões Filho publica:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária 1º Bimestre 2015.
- Lei Nº 812/2010.
- Lei Nº 813/2010.
- Lei Nº 814/2010.
- Lei Nº 815/2010.
- Lei Nº 816/2010.
- Lei Nº 817/2010.
- Lei Nº 818/2010.
- Lei Nº 820/2010.
- Lei Nº 821/2010.
- Lei Nº 822/2010.
- Lei Nº 824/2010.
  Lei Nº 825/2010.
- Lei Nº 826/2010.
- Lei Nº 827/2010.
- Lei Nº 828/2010.
- Lei Nº 829/2010.
- Lei Nº 830/2010.
- Lei Nº 831/2010.
- Lei Nº 832/2010.
- Lei Nº 834/2010.
- Lei Nº 835/2010.
- Lei Nº 836/2010.
- Lei Nº 838/2010.
- Lei Nº 839/2010.
   Lei Nº 840/2010.
- Lei Nº 842/2010.
- Extrato do Contrato nº. 0047/2015 PMSF Pregão Presencial: 0082/2014.
- Extrato do Contrato nº. 0048/2015 PMSF Pregão Presencial: 0082/2014.
- Extrato do Contrato nº. 0049/2015 FMAS Pregão Presencial: 0082/2014.
- Extrato do Contrato nº. 0050/2015 FMS Pregão Presencial: 0082/2014.
- Errata CP 011/2014.

Gestor - Jose Eduardo Mendonca de Alencar / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação Simões Filho - BA

#### Relatório Resumido da Execução Orçamentária

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO 1 (LRF, Art 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ (1,00)

DESCRIPTION	PDF: #0 To hug	PREVISÃO ATUALIZADA		RECEITAS F	REALIZADAS		SALDO A REALIZAR
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	(a)	No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bim (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	320.000.000,00	320.000.000,00	48.773.883,80	15,24	48.773.883,80	15,24	271.226.116,2
RECEITAS CORRENTES	311.120.000,00	311.120.000,00	48.773.883,80	31,21	48.773.883,80	31,21	262.346.116,2
Receita tributária	60.880.000,00	60.880.000,00	8.262.236,48	13,57	8.262.236,48	13,57	52.617.763,5
Impostos	57.300.000,00	57.300.000,00	7.927.144,15	13,83	7.927.144,15	13,83	49.372.855,8
Taxas	3.580.000,00	3.580.000,00	335.092,33	9,36	335.092,33	9,36	3.244.907,6
Receitas de Contribuições	2.400.000,00	2.400.000,00	46.627,13	1,94	46.627,13	1,94	2.353.372,8
RECEITA PATRIMONIAL	1.837.117,00	1.837.117,00	258.557,11	14,07	258.557,11	14,07	1.578.559,8
Receita de Valores Imobiliarios	190.117,00	190.117,00	11.615,36	6,11	11.615,36	6,11	178.501,6
Receitas de Valores Mobiliários	1.647.000,00	1.647.000,00	246.941,75	14,99	246.941,75	14,99	1.400.058,2
Receita de Serviços	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,0
Transferências Correntes	240.925.434,00	240.925.434,00	38.667.187,27	31,53	38.667.187,27	31,53	202.258.246,7
Transferências Intergovernamentais	240.775.434,00	240.775.434,00	38.667.187,27	31,53	38.667.187,27	31,53	202.108.246,7
Transferencias de Convênios	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,0
Outras Receitas Correntes	5.062.449,00	5.062.449,00	1.539.275,81	30,41	1.539.275,81	30,41	3.523.173,1
Multas e Juros de Mora	1.134.500,00	1.134.500,00	74.949,91	6,61	74.949,91	6,61	1.059.550,0
Indenizações e Restituições	10.566,00	10.566,00	86,74	0,82	86,74	0,82	10.479,2
Receitas da Dívida Ativa	3.817.383,00	3.817.383,00	340.705,65	8,93	340.705,65	8,93	3.476.677,3
Receitas Diversas	100.000,00	100.000,00	1.123.533,51	1.123,53	1.123.533,51	1.123,53	(1.023.533,5
Receitas de Capital	8.880.000,00	8.880.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.880.000,0
Alienação de Bens	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,0
Alienação de Bens Móveis	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,0
Transferências de Capital	8.780.000,00	8.780.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.780.000,0
Transferências de Convênios	8.780.000,00	8.780.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.780.000,0
SUB TOTAL DAS RECEITAS (III) (I + II)	320.000.000,00	320.000.000,00	48.773.883,80	15,24	48.773.883,80	15,24	271.226.116,2
OPERAÇÃO DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Operação de Créditos Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Operação de Créditos Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	320.000.000,00	320.000.000,00	48.773.883,80	15,24	48.773.883,80	15,24	271.226.116,2
DÉFICIT (VI)		-		-	0,00	-	
TOTAL (VII) = (V + VI)	320.000.000,00	320.000.000,00	48.773.883,80	15,24	48.773.883,80	15,24	271.226.116,2
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-			-		-	-
UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)							
Superávit Financeiro		-	-	-	0,00	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais		-	-	-		-	-

Página 1 de 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

TINEO - ANEXO I (ENI , AIT 52, IIICISO I, BIIII EBS B E D GO IIIC	130 11 6 9 1 )								R\$ (1,00)
	DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS	EMPENHADAS	DESPE	SAS LIQUIDADAS		SALDO
DESPESAS	INICIAL (d)	ADICIONAIS (e)	ATUALIZADA (f)=(d+e)	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até Bimestre (g)	% (g/f)	(f-g)
DESPESA (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	40.825.229,67	0,00	279.174.770,33
DESPESAS CORRENTES	276.646.200,00	(165.290,00)	276.480.910,00	167.913.332,06	167.913.332,06	32.550.159,27	32.550.159,27	11,77	243.930.750,73
DESPESAS DE CUSTEIO	144.019.000,00	1.480.000,00	145.499.000,00	135.642.316,32	135.642.316,32	22.159.775,56	22.159.775,56	15,23	123.339.224,4
DESPESAS CORRENTES - Juros e Enc. da Dív. Interna	301.000,00	0,00	301.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	301.000,0
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	132.326.200,00	(1.645.290,00)	130.680.910,00	32.271.015,74	32.271.015,74	10.390.383,71	10.390.383,71	7,95	120.290.526,29
DESPESAS DE CAPITAL	43.153.800,00	165.290,00	43.319.090,00	10.203.722,60	10.203.722,60	8.275.070,40	8.275.070,40	19,10	35.044.019,60
INVESTIMENTOS	37.042.800,00	299.290,00	37.342.090,00	9.033.722,60	9.033.722,60	7.484.730,46	7.484.730,46	20,04	29.857.359,54
INVERSÕES FINANCEIRAS	110.000,00	(14.000,00)	96.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	96.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	6.001.000,00	(120.000,00)	5.881.000,00	1.170.000,00	1.170.000,00	790.339,94	790.339,94	13,44	5.090.660,06
Reserva de Contigência	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
SUB TOTAL DAS DESPESAS (X) (VIII + IX)	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	40.825.229,67	12,76	279.174.770,33
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	40.825.229,67	12,76	279.174.770,33
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	7.948.654,13	-	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	320.000.000,00	0,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	48.773.883,80	15,24	271.226.116,20
ONTE:	•	•					•		

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR
Prefeito

07927509500

ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS Secretária de Finanças

MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0

Página 2 de 2

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

# DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alínea "c")

R\$	1,00	
CALDO	. /	L. 1

		DOTAÇÃO	Despesas Er	npenhadas		espesas Liquidadas	S		
FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	SALDO (a - b)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	320.000.000,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	40.825.229,67	100,00 %	12,76 %	279.174.770,33
LEGISLATIVA	14.000.000,00	14.000.000,00	5.752.679,41	5.752.679,41	1.790.774,60	1.790.774,60	4,39 %	12,79 %	12.209.225,40
AÇÃO LEGISLATIVA	14.000.000,00	14.000.000,00	5.752.679,41	5.752.679,41	1.790.774,60	1.790.774,60	4,39 %	12,79 %	12.209.225,40
ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.028.000,00	1.028.000,00	703.200,00	703.200,00	126.483,30	126.483,30	0,31 %	12,30 %	901.516,70
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.028.000,00	1.028.000,00	703.200,00	703.200,00	126.483,30	126.483,30	0,31 %	12,30 %	901.516,70
ADMINISTRAÇÃO	54.039.000,00	53.926.550,00	38.179.617,27	38.179.617,27	6.524.436,05	6.524.436,05	15,98 %	12,10 %	47.402.113,95
PLANEJAMENTO E ORÇCAMENTO	1.677.000,00	1.677.000,00	685.400,00	685.400,00	35.328,33	35.328,33	0,09 %	2,11 %	1.641.671,67
ADMINISTRAÇÃO GERAL	40.056.000,00	39.943.550,00	29.587.417,29	29.587.417,29	5.083.594,74	5.083.594,74	12,45 %	12,73 %	34.859.955,26
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	669.000,00	669.000,00	603.000,00	603.000,00	153.498,00	153.498,00	0,38 %	22,94 %	515.502,00
TECNOLOGIA DA INFORMATIZAÇÃO	335.000,00	335.000,00	331.000,00	331.000,00	52.387,50	52.387,50	0,13 %	15,64 %	282.612,50
ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	805.000,00	805.000,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	805.000,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL	504.000,00	504.000,00	255.000,00	255.000,00	27.452,38	27.452,38	0,07 %	5,45 %	476.547,62
SERVIÇOS URBANOS	9.993.000,00	9.993.000,00	6.667.799,98	6.667.799,98	1.172.175,10	1.172.175,10	2,87 %	11,73 %	8.820.824,90
SEGURANÇA PÚBLICA	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	180.000,00
SERVIÇOS URBANOS	180.000,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	180.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	18.460.200,00	18.455.490,00	5.486.473,55	5.486.473,55	1.050.505,38	1.050.505,38	2,57 %	5,69 %	17.404.984,62
ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.955.000,00	10.905.000,00	4.662.089,70	4.662.089,70	922.153,17	922.153,17	2,26 %	8,46 %	9.982.846,83
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	2.061.200,00	2.111.200,00	211.080,00	211.080,00	31.429,62	31.429,62	0,08 %	1,49 %	2.079.770,38
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	5.444.000,00	5.439.290,00	613.303,85	613.303,85	96.922,59	96.922,59	0,24 %	1,78 %	5.342.367,41
SAÚDE	75.053.800,00	75.053.800,00	44.588.620,14	44.588.620,14	8.974.453,39	8.974.453,39	21,98 %	11,96 %	66.079.346,61
ADMINISTRAÇÃO GERAL	21.376.000,00	20.813.000,00	18.669.886,95	18.669.886,95	2.397.487,45	2.397.487,45	5,87 %	11,52 %	18.415.512,55
ATENÇÃO BÁSICA	19.113.000,00	18.628.000,00	12.927.483,96	12.927.483,96	2.106.122,67	2.106.122,67	5,16 %	11,31 %	16.521.877,33
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	31.522.800,00	31.527.800,00	10.920.022,36	10.920.022,36	3.917.105,74	3.917.105,74	9,59 %	12,42 %	27.610.694,26
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	715.000,00	1.675.000,00	749.420,20	749.420,20	244.359,18	244.359,18	0,60 %	14,59 %	1.430.640,82
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.827.000,00	1.910.000,00	1.321.806,67	1.321.806,67	309.378,35	309.378,35	0,76 %	16,20 %	1.600.621,65
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	500.000,00
TRABALHO	662.000,00	574.450,00	401.000,00	401.000,00	46.140,00	46.140,00	0,11 %	8,03 %	528.310,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	527.000,00	527.000,00	401.000,00	401.000,00	46.140,00	46.140,00	0,11 %	8,76 %	480.860,00
PROMOÇÃO E PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	135.000,00	47.450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	47.450,00
EDUCAÇÃO	88.803.000,00	88.803.000,00	63.903.218,12	63.903.218,12	11.842.078,86	11.842.078,86	29,01 %	13,34 %	76.960.921,14
ENSINO FUNDAMENTAL	29.563.000,00	29.563.000,00	14.986.218,12	14.986.218,12	2.997.157,29	2.997.157,29	7,34 %	10,14 %	26.565.842,71
ENSINO MÉDIO	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	300.000,00
ENSINO PROFISSIONAL	260.000,00	260.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	260.000,00
ENSINO SUPERIOR	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	200.000,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	900.000,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	900.000,00

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alínea "c")

R\$ 1	1	n	n

		DOTAÇÃO	Despesas Er	npenhadas	С	espesas Liquidada	s		
FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até Bimestre (b)	% (b/total b)	% (b/a)	
EDUCAÇÃO	88.803.000,00	88.803.000,00	63.903.218,12	63.903.218,12	11.842.078,86	11.842.078,86	29,01 %	13,34 %	76.960.921,14
EDUCAÇÃO ESPECIAL	170.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	170.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA	57.310.000,00	57.310.000,00	48.917.000,00	48.917.000,00	8.844.921,57	8.844.921,57	21,67 %	15,43 %	48.465.078,43
INFRA-ESTRUTURA URBANA	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	100.000,00
CULTURA	5.045.000,00	5.045.000,00	600.000,00	600.000,00	50.117,04	50.117,04	0,12 %	0,99 %	4.994.882,96
DIFUSÃO CULTURAL	5.045.000,00	5.045.000,00	600.000,00	600.000,00	50.117,04	50.117,04	0,12 %	0,99 %	4.994.882,96
URBANISMO	38.426.000,00	37.205.000,00	7.667.891,25	7.667.891,25	2.706.302,19	2.706.302,19	6,63 %	7,27 %	34.498.697,81
ADMINISTRAÇÃO GERAL	220.000,00	220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	220.000,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA	24.871.000,00	23.650.000,00	2.565.085,94	2.565.085,94	1.331.071,93	1.331.071,93	3,26 %	5,63 %	22.318.928,07
SERVIÇOS URBANOS	13.335.000,00	13.335.000,00	5.102.805,31	5.102.805,31	1.375.230,26	1.375.230,26	3,37 %	10,31 %	11.959.769,74
HABITAÇÃO	4.690.000,00	7.220.000,00	5.530.000,00	5.530.000,00	5.529.941,93	5.529.941,93	13,55 %	76,59 %	1.690.058,07
HABITAÇÃO URBANA	4.690.000,00	7.220.000,00	5.530.000,00	5.530.000,00	5.529.941,93	5.529.941,93	13,55 %	76,59 %	1.690.058,07
SANEAMENTO	4.850.000,00	3.850.000,00	1.014.385,66	1.014.385,66	562.711,66	562.711,66	1,38 %	14,62 %	3.287.288,34
SANEAMENTO BÁSICO URBANO	4.850.000,00	3.850.000,00	1.014.385,66	1.014.385,66	562.711,66	562.711,66	1,38 %	14,62 %	3.287.288,34
GESTÃO AMBIENTAL	735.000,00	735.000,00	460.000,00	460.000,00	60.737,18	60.737,18	0,15 %	8,26 %	674.262,82
ADMINISTRAÇÃO GERAL	640.000,00	640.000,00	460.000,00	460.000,00	60.737,18	60.737,18	0,15 %	9,49 %	579.262,82
PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	20.000,00
CONTROLE AMBIENTAL	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	75.000,00
AGRICULTURA	485.000,00	385.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	385.000,00
PROMOÇÃO E PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	485.000,00	385.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	385.000,00
ENERGIA	1.070.000,00	1.070.000,00	300.000,00	300.000,00	249.755,80	249.755,80	0,61 %	23,34 %	820.244,20
SERVIÇOS URBANOS	1.070.000,00	1.070.000,00	300.000,00	300.000,00	249.755,80	249.755,80	0,61 %	23,34 %	820.244,20
TRANSPORTE	2.151.000,00	2.151.000,00	1.094.938,89	1.094.938,89	147.069,58	147.069,58	0,36 %	6,84 %	2.003.930,42
INFRA-ESTRUTURA URBANA	510.000,00	510.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 %	0,00 %	510.000,00
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	1.641.000,00	1.641.000,00	1.094.938,89	1.094.938,89	147.069,58	147.069,58	0,36 %	8,96 %	1.493.930,42
DESPORTO E LAZER	2.791.000,00	2.806.710,00	664.594,00	664.594,00	88.238,16	88.238,16	0,22 %	3,14 %	2.718.471,84
DESPORTO COMUNITÁRIO	2.791.000,00	2.806.710,00	664.594,00	664.594,00	88.238,16	88.238,16	0,22 %	3,14 %	2.718.471,84
ENCARGOS ESPECIAIS	7.531.000,00	7.511.000,00	1.770.436,37	1.770.436,37	1.075.484,55	1.075.484,55	2,63 %	14,32 %	6.435.515,45
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	7.531.000,00	7.511.000,00	1.770.436,37	1.770.436,37	1.075.484,55	1.075.484,55	2,63 %	14,32 %	6.435.515,45

Segunda-feira 30 de Março de 2015 6 - Ano VII - Nº 2187

### Simões Filho



		DDEEELTU	DA MUNICIP		0.50.00				
				PAL DE SIMOE EXECUÇÃO ORÇA					
	DEMON	ISTRATIVO DA EX	(ECUÇÃO DAS	DESPESAS POR	FUNÇÃO/SUBFI	JNÇÃO			
	JA	ORÇAMEN NEIRO A FEVERE	ITOS FISCAL E EIRO DE 2015 /	DA SEGURIDADE BIMESTRE JANE	SOCIAL IRO - FEVEREIR	10			
RREO - Anexo 2 (LRF, Art 52, Inciso II, Alín									R\$ 1,00
FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO DOTAÇÃO INICIAL		DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	Despesas Er	npenhadas  Até o Bimestre	No Bimestre		I		
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)		0,00	NO Billiestre	Ate o billiestre	NO DIMESTE	Até Bimestre (b)	0,00 %	% (b/a) 0,00 %	0,00
TOTAL (III) = (I + II) FONTE:	320.000.000,00	320.000.000,00	178.117.054,66	178.117.054,66	40.825.229,67	40.825.229,67	100,00 %	12,76 %	279.174.770,33
IOCE EDITADDO LEGISLOS	N ENCAD		IODAEL MICANE	DEBOLICAS	_	******	AC ODAO(	IEGUC .	INIEC
JOSE EDUARDO MENDONÇA DE A Prefeito	LENCAR		ISRAEL MIRANDA Secretária de I				AS GRAÇAS DE tadora CRC BA		
07927509500				•					



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL FEVERIERO / 2015

RREO - Anexo 3 (LRF, Art 53, inciso I) R\$ 1.00 RECEITAS REALIZADAS PREVISÃO TOTAL **ESPECIFICAÇÃO** ATUALIZADA 9/2014 10/2014 3/2014 4/2014 5/2014 6/2014 7/2014 8/2014 11/2014 12/2014 1/2015 2/2015 2015 348.062.000,00 60.880.000,00 (I) RECEITAS CORRENTES 21.889.579,96 3.225.201,02 23.812.935,9 27.124.499,2 7.144.585 4.281.029,44 4.426.045,7 3.583.517,8 6.720.136,11 3.330.339, IPTU - Imp. s/ a Propriedade Predial e Territ Urb 269.86 565,457,51 1.998.905.85 320.670.57 419,377.86 111,291,9 246.484.57 396,968,6 127.069.9 281.036.1 21.512.1 0.00 4,489,045,09 8.000.000.00 Imp. s/ Renda e Proventos de qq Natureza Transm "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos 261.795,70 387.291,25 315.153,25 620.434,19 125.641,17 270.727,6 267.343,6 21.707,3 11.332,46 27.352,32 1.236.474,97 41.852,7 Imp. s/ Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN 2.605.688,03 2.626.853,76 3.102.873,45 2.666.136,03 2.609.243,62 3.197.348,5 2.666.755,65 3.250.741,2 2.673.683,56 3.258.872,5 3.112.419,35 2.279.341,73 34.049.957,50 40.000.000,00 ISS - Simples Nacional 211.812.16 247.610.9 302.331.3 3.241.336.98 Outras Receitas TributĀ<sub>i</sub>rias Receitas de Contribuições 173.333,58 3.751.989,5 4.517.768,19 39.483.904,66 3.264.902,15 4.404.761,13 3.193.869,24 3.664.689,28 3.069.334,9 6.071.556,97 198.788,7 27.425,07 63.008,25 44.298,84 50.347,90 44.828,75 74.194,20 71.521,81 238.398,72 426,4 RECEITA PATRIMONIAL 131.339,03 168.006,99 196.752,19 168.246,55 191.738,82 174.706,7 167.444,70 161.936,2 147.796,24 168.213,20 127.830,36 130.726,75 1.934.737,84 1.837.117,00 RECEITA AGROPECUÁRIA RECEITA INDUSTRIAL Receita de Serviços 0,00 15.000,00 Transferências Correntes 18 313 188 55 19 713 110 55 22 251 934 69 18 218 632 02 20 564 604 93 19 280 911 6 19 943 961 87 18 896 166 79 20 106 854 64 25 422 225 81 21 286 279 09 23 123 162 62 247 121 033 24 277 867 434 00 19.943.961,87 2.869.570,38 247.121.033,24 247.121.033,24 43.040.589,71 277.717.434,00 COTA-PARTE DO FPM
Transf.Imp.s/Prop.Territorial Rural 2.750.653,34 3.139.407,66 4.183.646,71 2.694.685,45 3.273.584,3 2.712.039,5 3.589.731,13 5.773.745,13 4.412.130,54 45.000.000,00 3.137.464,99 4.503.930,4 163,75 534,17 333,28 416,52 525,00 292,16 15.908,7 1.046,54 1.465,75 377,9 173,61 21.793,55 10.000,00 505.016,49 530.921,17 830.540,10 966.649,4 714.868,0 458.485,71 939.799,56 523.309,15 1.048.202,81 506.548,88 502 775 08 501.166,58 441.312,38 6.404.226,12 7 450 000 00 TRANSF. RECUR. SIST. UNICO DE SAUDE - SU Transf. de Recursos do FNAS Transf. de Recursos do FNDE 21.341,75 74.767,63 38.543,04 14.700,00 55.840,26 22.563,0 33.200,00 16.600,0 121.024,41 32.882,6 35.061,98 33.491,64 500.016,37 2.277.200,00 484.420.09 356,740,18 385.467.71 407.677.83 368,238,78 401.470.4 388.951.92 695,256,3 189.918.49 187.212.78 409.543,51 326,485,74 4.601.383.84 4.484.000.00 40.982,27 9.281.333,91 40.982,27 9.046.122,42 40.982,27 8.247.910,97 40.982,27 10.461.602,23 40.982,2 8.874.679,5 40.982,2 8.980.862,4 40.982,27 9.881.819,52 81.964,54 12.486.309,49 409.822,70 115.445.932,66 1.200.000,00 Transferência Financeira do ICMS L.C. Nº 87/96 40.982,27 Cota-Parte do ICMS 10.352.147,17 510.630,00 383.774,04 543.808,31 503.038,41 707.759,02 588.559,8 510.509,13 235.951,0 180.304,1 171.417,9 262.964,13 681.635,27 5.280.351,27 7.000.000,00 Cota-Parte do IPI sobre Exportação 104.586,33 114.042,34 124.039,75 118.141,28 121.367,90 125.103,46 117.728,83 126.077,6 144.774,77 142.850,5 178.731,3 106.330,79 1.523.775,05 1.500.000,00 CIDE - Contr.de Inter.no Dominio Econômico Fundo de Investimento Econômico e Social - FIES Transferência do Setor Único de Saúde- SUS 0,00 AIH - NORMAL 0,00 0,00 0,00 0,00 SIA - NORMAL PSF - INCENTIVO ESTADUAL UPA - ESTADO 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 Outras Participações na Receita dos Estados 0.00 0.00 0.00 0.00 0.00 320.164,28 103.238,83 349.076,31 64.164,87 364.540,83 64.164,87 332.831,31 34.199,55 31.500,00 34.199,55 4.710.000,00 608.000,00 Trans de Recursos do Estado para Programas Saúd Outras Transferências dos Estados 0,00 89.895,96 34.199,55 53.894,81 477.957,99 6.189.311,83 3.748.526,41 3.969.279,94 3.825.717,39 4.088.179,43 4.031.337,0 3.860.413,34 4.023.940,30 4.230.542,73 4.833.625,47 4.407.055,16 6.525.828,83 53.733.757,92 54.939.434,00 Outras TransferÃancias Correntes 150.000,00

Segunda-feira 30 de Março de 2015 8 - Ano VII - Nº 2187

# Simões Filho



				RELATO DEMO	ÓRIO RESUN	IUNICIPAL MIDO DA EXE D DA RECEIT	CUÇÃO ORO A CORREN	ÇAMENTÁRI I <b>TE LÍQUIDA</b>	IA					
REO - Anexo 3 (LRF, Art 53, inciso I)				OKÇ	AWENTOS	FISCAL E DA Fevereiro / :		JE SUCIAL						R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	3/2014	4/2014	5/2014	6/2014	7/2014	RECE 8/2014	TAS REALIZ	ZADAS 10/2014	11/2014	12/2014	1/2015	2/2015	TOTAL (ÚLT. 12 M.)	PREVISÃO ATUALIZADA
Outras Receitas Correntes Contrib. Plano Prev. Assist. Social Servidor	192.426,29 0,00	9 177.553,91 0 0,00	236.122,40 0,00	168.208,89 0,00	231.070,99 0,00	127.540,16 0,00	180.644,40 0,00	330.247,29 0,00	498.025,33 0,00	881.316,38 0,00	753.458,31 0,00	785.817,50 0,00	4.562.431,85 0,00	2015 5.062.449,0 0,0
) DEDUÇÕES Contribuições Sociais Deduções da Receita Corrente	-2.448.906,01 0,00 -2.448.906,01	0,00	-2.762.978,49 0,00 -2.762.978,49	-2.385.962,55 0,00 -2.385.962,55	-2.781.110,66 0,00 -2.781.110,66	-2.555.619,51 0,00 -2.555.619,51	-2.754.752,87 0,00 -2.754.752,87	0,00	-2.738.776,60 0,00 -2.738.776,60	-3.336.842,73 0,00 -3.336.842,73	0,00	-2.947.194,39 0,00 -2.947.194,39	-32.473.558,86 0,00 -32.473.558,86	-36,942,000,0 0,0 -36,942,000,0
REC. CORR. LÍQUIDA (I-II)			-2.762.978,49 27.110.714,85	-2.385.962,55 20.500.502,25		-2.555.619,51 22.098.971,73		-2.397.148,70 21.415.787,26		-3.336.842,73 29.855.475,18	-	-2.947.194,39 24.444.444,57	-32.473.558,86 276.480.760,18	-36.942.000,0 311.120.000,0
												ontadora C	RC BA 16.338-0	NES
												oniadora C	RC BA 16.338-0	Co
												omadora C	RC BA 16.338-0	NEC
												contadora C	RC BA 16.338-0	
												ontadora C	RC BA 16.338-0	
												Contactora C	RC BA 16.338-0	
												Ontadora C	RC BA 16.338-0	
												Communication Co	RC BA 16.338-0	



RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens, Direitos e Ativos

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)

Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO 4 (LRF, Art 53, inciso II)				RECEITAS REAL	R\$ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO	PREVISÃO	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2015	Até o Bimestre/ 2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0.00

0,00

0,00

0,00

0,00

		_	DE	SPESAS LIQUIDA	DAS
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre/ 2015	Até o Bimestre/ 2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE	PREVISÃO	PREVISÃO		RECEITAS	REALIZA	ADAS	
PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	PREVISAU	PREVISAU	No Bimestre	Até o B 20	imestre/	Até o Bimestre	
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00	20	0,00	2014	
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00		0,00	0,0	
Recursos para Formação de Reserva Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00 0,00	0,00 0,00		0,00	0,0	
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00		0,00	0,0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00		0,00	0,0	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial Outros Aportes para o RPPS	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00		0,00	0,0	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			DDE\	/ISÃO ORÇ	ΔΜΕΝΙΤΆ	DIΔ	
VALOR			FRE	ASAO ONÇ.	AWILINIA	00,0	
	1						
BENS E DIREITOS DO RPPS	Deze	mbro	PERÍ 2015	ODO DE RI	EFERÊN	2014	
CAIXA		0,00		0,00		0,00	
BANCOS CONTA MOVIMENTO INVESTIMENTOS		0,00 0,00		0,00 0,00		0,00 0,00	
OUTROS BENS E DIREITOS		0,00		0,00		0,00	
	DDE: #0 * 0	PREVISÃO	RE	CEITAS RE	AS		
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO	PREVISAU	No Bimestre	Até o Bi 20	mestre/ 015	Até o Bimestre 2014	
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Patronal	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Alienação de Bens	0.00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Amerização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA (X)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREV. INTRA-ORCAMENTÁRIAS (XI) = (VIII + IX - X)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
			DE	SPESAS L	IQUIDAD	AS	
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	No Bimestre	Até o Bi 201		Até o Bimestro 2014	
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREV. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XIII) = (XII) FONTE:	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	

07927509500



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### **DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

	SALDO					
<u>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA</u>	Em 31 Dez 2014 (a)	Em 31 Dez 2014 (b)	Em 28 de Fev 2015 (c)			
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	200.376.505,08	200.376.505,08	197.369.262,94			
DEDUÇÕESS (II)	1.490.114,73	1.490.114,73	16.493.474,23			
Disponibilidade de Caixa Bruta	28.529.161,61	28.529.161,61	20.417.678,76			
Demais Haveres Financeiro	3.022.589,32	3.022.589,32	3.022.589,32			
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	30.061.636,20	30.061.636,20	6.946.793,85			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	198.886.390,35	198.886.390,35	180.875.788,71			
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00			
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)	198.886.390,35	198.886.390,35	180.875.788,71			

	PERIODO DE R	EFERÊNCIA
RESULTADO NOMINAL	No Bimestre (c - b)	Até o Bimestre (c - a)
VALOR	-18.010.601,64	-18.010.601,64

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P / O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-9.929.965,00

#### REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO				
DIVIDA FISCAL LIQUIDA PREVIDENCIARIA	Em 31 Dez 2013 (a)	Em 31 Dez 2014 (b)	Em 28 Fev 2014 (c)		
DIVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	0,00	0,00	0,00		
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00		
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00		
DEDUÇÕES (VIII)	0,00	0,00	0,00		
Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00	0,00	0,00		
Investimentos	0,00	0,00	0,00		
Demais Haveres Financeiro	0,00	0,00	0,00		
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00		
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	0,00	0,00	0,00		
PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00		
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00		
DIVIDA FISCAL LIQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00		

FONTE:

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito 07927509500 ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS Secretária de Finanças MARIA DAS GRAÇAS DE J. NUNES Contadora CRC BA 16.338-0 17590248568

Página 1 de 1

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - MUNICÍPIOS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO - FEVEREIRO DE 2015 / JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 6 (LRF, art 53, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMARIAS	PREVISÃO	R	ECEITAS REALIZADAS		
	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre / 2015	Até o Bimestre / 2014	
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	309.473.000,00	48.526.942,05	48.526.942,05	42.487.648,16	
Receita Tributárias	60.880.000,00	8.262.236,48	8.262.236,48	7.160.871,04	
IPTU	8.000.000,00	21.512,16	21.512,16	5.449,10	
ISS	42.600.000,00	6.108.105,79	6.108.105,79	6.310.529,63	
ITBI	900.000,00	52.869.72	52.869.72	114.965,80	
IRRF	5.800.000,00	1.744.656,48	1.744.656,48	512.435,82	
Outras Receitas Tributárias	3.580.000,00	335.092,33	335.092,33	217.490,69	
Receita de Contribuições	2.400.000,00	46.627,13	46.627,13	245.503,12	
Receita Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Contribuições	2.400.000,00	46.627,13	46.627,13	245.503,12	
Receita Patrimonial Líquida	190.117,00	11.615,36	11.615,36	15.064,78	
Receita Patrimonial	1.837.117,00	258.557,11	258.557,11	275.019,38	
( - ) Aplicações Financeiras	1.647.000,00	246.941,75	246.941,75	259.954,60	
Transferências Correntes	240.925.434,00	38.667.187,27	38.667.187,27	34.630.924,11	
FPM	45.000.000,00	8.916.061,02	8.916.061,02	8.979.380,51	
ICMS	130.000.000,00	18.850.061,35	18.850.061,35	15.699.801,65	
Convênios	150.000,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Transferências Correntes	65.775.434,00	10.901.064,90	10.901.064,90	9.951.741,95	
	· ·				
Demais Receitas Correntes	5.077.449,00	1.539.275,81	1.539.275,81	435.285,11	
Dívida Ativa	3.817.383,00	340.705,65	340.705,65	291.540,82	
Diversas Receitas Correntes	1.260.066,00	1.198.570,16	1.198.570,16	143.744,29	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	8.880.000,00	0,00	0,00	0,00	
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens (V)	100.000,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências de Capital	8.780.000,00	0,00	0,00	0,00	
Convênios	8.780.000,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		0,00	0,00		
Outras Receitas de Capital	0,00			0,00	
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	8.780.000,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA PRIMARIA TOTAL (VII) = (I + VI)	318.253.000,00	48.526.942,05	48.526.942,05	42.487.648,16	
	DOTAÇÃO	D	ESPESAS LIQUIDADAS		
DESPESAS FISCAIS	ATUALIZADA				
		No Bimestre	Até o Bimestre / 2015	Até o Bimestre / 2014	
DESPESAS CORRENTES (VIII)	276.480.910,00	32.550.159,27	32.550.159,27	32.377.694,85	
Pessoal e Encargos Sociais	145.499.000,00	22.159.775,56	22.159.775,56	24.214.283,18	
Juros e Encargos da Dívida (IX)	301.000,00	0,00	0,00	105.073,88	
Outras Despesas Correntes	130.680.910,00	10.390.383,71	10.390.383,71	8.058.337,79	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	276.179.910,00	32.550.159,27	32.550.159,27	32.272.620,97	
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	43.319.090,00	8.275.070,40	8.275.070,40	1.590.182,42	
Investimentos	37.342.090,00	7.484.730,46	7.484.730,46	759.192,47	
Inversões Financeiras	96.000,00	0,00	0,00	0,00	
Concessão de Emprestimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Demais Inversões Financeiras	96.000,00	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida (XIV)	5.881.000,00	790.339,94	790.339,94	830.989,95	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	37.438.090,00	7.484.730,46	7.484.730,46	759.192,47	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	200.000,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	313.818.000,00	40.034.889,73	40.034.889,73	33.031.813,44	
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	4.435.000,00	8.492.052,32	8.492.052,32	9.455.834,72	
SALDO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	0,00	-	
DISCRIMINAÇÃO DA META EISCAL				VALOR CORRENTE	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL  META DE DESLII TADO DDIMÁDIO EIVADA NO ANEVO DE METAS EISCAIS		OCÍCIO DE REFERÊ	NCIA	0,00	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P ARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA					
FONTE:					
FONTE:					
OSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR ISRAEL MIF	RANDA REBOUÇAS	MAR	IA DAS GRAÇAS DE	JESUS NUNES	
	ária de Finanças		Contadora CRC BA	16.338-0	
Prefeito Secretá					
Prefeito Secreta 07927509500					

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO 2015/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

REO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)										F	R\$ 1,00	
			RESTOS A	PAGAR PROCESS	SADOS			RESTOS A PAGAR	NÃO PROCESSADO	s		
	In	scritos					Insc	ritos				
PODER / ORGÃO	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2014	Pagos	Cancelados	Saldo	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2014	Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORCAMENTÁR	3.445.725,73	21.105.984,07	18.717.180,02	0,00	5.834.529,78	672.066,30	4.837.860,10	0,00	4.397.662,33	0,00	1.112.264	
EXECUTIVO	3.445.725,73	21.105.553,75	18.716.749,70	0,00	5.834.529,78	656.635,58	4.822.977,69	0,00	4.385.795,30	0,00	1.093.817	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO	2.448.633,42	9.889.750,19	8.571.882,31	0,00	3.766.501,30	0,00	4.249.065,88	0,00	4.059.068,85	0,00	189.997	
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	873.901,27	6.407.294,16	5.975.360,29	0,00	1.305.835,14	253.656,09	445.347,52	0,00	213.866,34	0,00	485.137	
FUNDEB	0,00	3.531.232,15	3.531.232,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	
FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	123.191,04	1.277.277,25	638.274,95	0,00	762.193,34	402.979,49	128.564,29	0,00	112.860,11	0,00	418.683,	
LEGISLATIVO	0,00	430,32	430,32	0,00	0,00	15.430,72	14.882,41	0,00	11.867,03	0,00	18.446,	
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	0,00	430,32	430,32	0,00	0,00	15.430,72	14.882,41	0,00	11.867,03	0,00	18.446,	
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORCAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	
OTAL (III) = (I + II)	3.445.725,73	21.105.984,07	18.717.180,02	0,00	5.834.529,78	672.066,30	4.837.860,10	0,00	4.397.662,33	0,00	1.112.264	

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS MARIA DAS GRAÇAS DE J. NUNES
Prefeito Secretária de Finanças Contadora CRC BA 16.338-0
07927509500 17590248568

Sistema Desenvolvido pela Freire Informática Ltda - (71) 2106-5800

Página 1 de 1



736.029,25

16,41

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2015/ BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 8 (LDB. art 72)				R\$ 1,	00
RECEITA	S DO ENSINO				
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEI	TAS REALIZADAS	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS ( caput do art. 212 da Constituição)	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre	% (c) (b/a) x 100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	61.250.000,00	61.250.000,00	8.288.505,95	8.288.505,95	13,53
1.1 - Receita Resultante de Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	10.150.000,00	10.150.000,00	336.664,04	336.664,04	3,31
1.1.1 - IPTU	8.000.000,00	8.000.000,00	21.512,16	21.512,16	0,26
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	150.000,00	150.000,00	61,49	61,49	0,04
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	1.800.000,00	1.800.000,00	265.843,26	265.843,26	14,76
1.1.4 - Multas, Juros de Mora Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	200.000,00	200.000,00	49.247,13	49.247,13	24,62
1.1.5 - () Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receita Resultante do Impostos sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	995.000,00	995.000,00	56.956,74	56.956,74	5,72
1.2.1 - ITBI	900.000,00	900.000,00	52.869,72	52.869,72	5,87
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	50.000,00	50.000,00	4.050,00	4.050,00	8,10
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	45.000,00	45.000,00	37,02	37,02	0,08
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Receita Resultante do Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	44.305.000,00	44.305.000,00	6.150.228,69	6.150.228,69	13,88
1.3.1 - ISS	42.600.000,00	42.600.000,00	6.108.105,79	6.108.105,79	14,33
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	50.000,00	50.000,00	1.081,15	1.081,15	2,16
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	1.455.000,00	1.455.000,00	35.393,90	35.393,90	2,43
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	200.000,00	200.000,00	5.647,85	5.647,85	2,82
1.3.5 - (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4 - Receita Resultante do Impostos de Renda Retido na Fonte - IRRF	5.800.000,00	5.800.000,00	1.744.656,48	1.744.656,48	30,08
1.4.1 - IRRF	5.800.000,00	5.800.000,00	1.744.656,48	1.744.656,48	30,08
1.4.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.5 - (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Receita Resultante do Impostos Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4°, inciso III	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1 - ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.3 - Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.5 - (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	184.710.000,00	184.710.000,00	28.996.335,45	28.996.335,45	15,69
2.1 - Cota-Parte - FPM	45.000.000,00	45.000.000,00	8.916.061,02	8.916.061,02	19,81
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, aínea b	45.000.000,00	45.000.000,00	8.916.061,02	8.916.061,02	19,81
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, aínea d	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte - ICMS	130.000.000,00	130.000.000,00	18.850.061,35	18.850.061,35	14,50
2.3 - ICMS-Desoneração - I, C, n°87/1996	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação 2.5 - Cota-Parte ITR	1.500.000,00	1.500.000,00	285.062,12	285.062,12 551.56	19,00
2.5 - Cota-Parte ITR 2.6 - Cota-Parte IPVA	10.000,00 7.000.000.00	10.000,00 7.000.000,00	551,56 944,599,40	551,56 944,599,40	5,51
2.6 - Cota-Parte IPVA 2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	7.000.000,00	7.000.000,00	0,00	944.599,40	13,49 0,00
2.7 - Cota-Parte for-Outo 3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	245.960.000,00	245.960.000,00	37.284.841,40	37.284.841,40	15,15
3 - 101AL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)		245.960.000,00 PREVISÃO		TAS REALIZADAS	15,15
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO	ATUALIZADA	1		
NECETIAS ADICIONAIS PANAT INANCIANIENTO DO ENSINO	INICIAL		No Bimestre	Até o Bimestre	% (c)
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO	0,00	(a) 0,00	0,00	(b) 0,00	(b/a) x 100 0,00
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	4.484.000,00	4.484.000,00	736.029,25	736.029,25	16,4
5.1 - Transferências do Salário-Educação	2.045.000,00	2.045.000,00	736.029,25	736.029,25	34,7
5.1 - Transferencias do Salano-Educação 5.2 - Outras Transferências do FNDE	2.045.000,00	2.045.000,00	709.911,53 26.117,72	709.911,53 26.117,72	1,07
5.3 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.439.000,00	2.439.000,00	20.117,72	26.117,72	0,0
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6.1 - Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<ul><li>6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios</li><li>7 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</li></ul>	0,00	0,00	0,00	0,00	
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	4.404.000.00	4 404 000 00	700,000,05	700,000,00	0,00

<u>FL</u>	INDEB				
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECE	ITAS REALIZADAS	
RECEITAS DO FUNDEB	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	% (c)
		(a)		(b)	(b/a) x 100
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	36.942.000,00	36.942.000,00	5.742.254,44	5.742.254,44	15,54
10.1 - Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	9.000.000,00	9.000.000,00	1.783.212,15	1.783.212,15	19,81
10.2 - Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	26.000.000,00	26.000.000,00	3.770.012,23	3.770.012,23	14,50
10.3 - ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	240.000,00	240.000,00	0,00	0,00	0,00
10.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	300.000,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00
10.5 - Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5)	2.000,00	2.000,00	110,30	110,30	5,51
10.6 - Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	1.400.000,00	1.400.000,00	188.919,76	188.919,76	13,49
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	54.939.434,00	54.939.434,00	10.932.883,99	10.932.883,99	19,89
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	45.000.000,00	45.000.000,00	6.959.351,18	6.959.351,18	15,46
11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	9.939.434,00	9.939.434,00	3.973.532,81	3.973.532,81	39,97
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	8.058.000,00	8.058.000,00	1.217.096,74	1.217.096,74	15,10

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANFERÊNCIA (11) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANFERÊNCIAS DO FUNDEB [SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANFERÊNCIA (11) > 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 8 (LDB, art 72)		DOTAÇÃO	550	R\$ 1, PESAS LIQUIDADAS	UU
DECORECA DO FUNDED	DOTAÇÃO	ATUALIZADA			
DESPESAS DO FUNDEB	INICIAL	(d)	No Bimestre	Até o Bimestre (e)	% (f) (e/d) x 1
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0
13.1 - Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0
13.2 - Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0
14 - OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,
14.1 - Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0
14.2 - Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00	0
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	0,00	0,00	0,00	0,00	0
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROF		RIO			VALC
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECL <u>17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FI</u>					
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17) 19 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFAN'	TIL E ENSINO FUNDAMEN	TAL1((13 - 18)/(11)x10	00)%		
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO				VALC	)R
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2014 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS					2.370.413,
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2015²					0,
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS	COM A RECEITA RESUL	TANTE DE IMPOSTO	S E RECURSOS DO	FUNDEB	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA		RECEITAS REALIZAD	
•		(a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	%(c (b/a) x 1
22 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% DE 3) <sup>3</sup>	61.490.000,00	61.490.000,00	9.321.210,35	9.321.210,35	
DESDESAS COM ACÕES TÍDICAS DE MDE	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DES	PESAS LIQUIDADAS	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	%(c) (b/a) x 10
23 - EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	
24 - ENSINO FUNDAMENTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	
24.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB 24.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	
24.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos 25 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00	
26 - ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	
27 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	
28 - OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	
29 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	0.00	0.00	0,00	0,00	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTIRUCIONAL				VALO	₹
30 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)					1.217.096,
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO					3.973.532,
32 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50	h)				0
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FI					0
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OI		IPOSTOS			0
35 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECU			10		0,
36 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE ENSINO = (46 g)					0
37 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 +	32 + 33 + 34 + 35 + 36)				5.190.629
38 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) -(37)) 39 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE ((38)/(3) x 100)%				(5	5.190.629,5
	ÇÕES PARA CONTROLE				
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCEAMENTO DO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DES No Bimestre	PESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre	%(0
ENSINO  40. DESPESAS CUSTEADAS COMA ADUCAÇÃO ENANCEIDA DE QUITDOS DECUIDOS DE		(a)		(b)	(b/a) x
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	(
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	(
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	(
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	(
44 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	0,00	0,00	0,00	0,00	(
45 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	0,00	0,00	0,00	0,00	(
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ	BIMESTRE	CA	NCELADO EM 2015	
DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO 46 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE				(g) 0,00	
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS		7	FUNDEB	VALOR F	UNDEF
47 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014			(h) 2.430.43		0,00
48 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE			28.777.81	4,73	0,00
49 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE		!	28.976.97	9,73	0,00
50 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE 51 - (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL			2.231.27	0,00	0,0

# Simões Filho



EO - Anexo 8 (LDB. art 72)	REIRO 2015/ BIMESTRE JANEIRO	- FEVEREIRO R\$ 1,00				
FONTE:  1. Limite mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.  2. Art. 21, § 2°, Lei 11.494/2007: * Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1° do art. 6° desta Lei, poderão ser utilizados no 1° trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional"  3. Caput do art. 212 da CF/1988  4. Os valores referentes à parcela dos Resos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.  5. Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.						
OSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito	ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS Secretária de Finanças	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0				
07927509500						

R\$ 1,00



RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1°, inciso I)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

				1 (ψ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	Até o	REALIZADAS Bimestre (b)	SALDO A REALIZAR (c) = (a-b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	0,00		0,00	0,00
	1			
			EXECUTADAS Bimestre	SALDO A
<u>DESPESAS</u>	DOTAÇÃO ATUALIZADA	LIQUIDADAS	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	EXECUTAR
	(d)	(e)	(f)	(g)=(d)-(e+f)
DESPESAS DE CAPITAL	43.319.090,00	8.275.070,40	197.369,16	34.846.650,44
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	43.319.090,00	8.275.070,40	197.369,16	34.846.650,44
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA	(a-d)	(b)-	(e+f)	(c-g)
DE OURO (III) = (I-II)	(43.319.090,00)		(8.275.070,40)	(34.846.650,44)

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

<sup>&</sup>lt;Operações de Crédito descritos na CF , art. 167, inciso III>



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2015 à 2089

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00		0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	l ' l	0,00
2042 2043		·	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	
2049	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
2050	0,00	0,00	0,00	·
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

2015 à 2089

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO A REALIZAR (c) = (a-b)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	100.000,00	0,00	100.000,00
Alienação de Bens Móveis	100.000,00	0,00	100.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DTAL	100.000,00	0,00	100.000,00

		DESPESAS I Até o		
<u>DESPESAS</u> (APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	LIQUIDADAS (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)	SALDO A EXECUTAR (g)=(d)-(e+f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
Investimentos	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2014 (h)	(i) =	2015 = (b)-(e+f)	SALDO ATUAL (j) = (h+i)
VALOR (III)	(8,26)		0,00	(8,26)

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas Liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritos em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no enceramento do exercício, por força do art. 35 inciso II da Lei 4.320/ 64



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)			RS	1,00
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS RE	
RECEITAS	INICIAL	ATUALIZADA (a)	Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	245.865.000,00	245.865.000,00	37.280.754,38	15,16
Impostos	57.300.000,00	57.300.000,00	7.927.144,15	13,83
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	3.855.000,00	3.855.000,00	357.274,78	9,26
Receitas de Transferência Constitucionais e Legais	184.710.000.00	184.710.000.00	28.996.335,45	15,69
Da União	46.210.000,00	46,210,000,00	8.916.612,58	19,29
Do Estado	138.500.000,00	138.500.000,00	20.079.722,87	14,49
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (II)	19.598.800,00	19.598.800,00	2.760.647,20	14,08
Da União para o Município	14.888.800,00	14.888.800,00	1.830.798,64	12,29
Do Estado para o Município	4.710.000,00	4.710.000,00	929.848.56	
Demais Municípios para o Município	0,00	0,00	0,00	1 ''
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	1
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADA A SAÚDE (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	91.478.200,00	91.478.200.00	14.474.736,66	15,82
(-)DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	36.942.000,00	36.942.000,00	5.742.254,44	15,54
TOTAL	320.000.000,00	320.000.000,00	48.773.883,80	
TOTAL	320.000.000,00	320.000.000,00	40.773.003,00	
DESPESAS COM SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIG Até o Bimestre	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)	INICIAL	(c)	Ate o Bimestre (d)	(d/c) x 100
DESPESAS CORRENTES	69.287.000,00		8.974.453,39	12,86
	35.145.000,00	69.767.000,00 36.535.000,00	5.819.818.77	
Pessoal e Encargos Sociais	1			1
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	1.000,000	0,00	
Outras Despesas Correntes	34.141.000,00	33.231.000,00	3.154.634,62	1
DESPESAS CAPITAL	5.766.800,00	5.286.800,00	0,00	0,00
Investimentos	5.755.800,00	5.275.800,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	10.000,00	10.000,00	0,00	1
Amortização da Dívida	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
TOTAL (IV)	75.053.800,00	75.053.800,00	8.974.453,39	
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS LIC	UIDADAS 8
	INICIAL	ATUALIZADA	Até o Bimestre (e)	(e/ V e)/ x 100
DESPESAS COM SAÚDE (V) = (IV)	75.053.800,00	75.053.800,00	8.974.453,39	100,00
(-)DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Transferência de Sistema Único de Sáude - SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	75.053.800,00	75.053.800,00	8.974.453,39	100,00
		RESTOS APAGAR IN	SCRITOS COM DISP	ONIBILIDADE
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE		FINANCEIRA DE RE	CURSOS PRÓPIOS	
INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		Inscritos em Exe Anteriores		ncelados n 2015
RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚI	DE (VIII)	2.42	0.421,08	(f) 2.399,25
TRESTOC AT AGAIN DE DEGI EGACTINOT NIAG COM AÇOLO E GENVIÇOCT OBLIGOS DE GACI	JE (VII)	2.42	0.421,00	2.000,20
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEI CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (IVI-VII f/I/)	TA DE IMPOSTOS E T	RANSFERÊNCIAS		
The state of the s			DESPESAS LIQ	IIIDADAS
DESPESAS COM SAÚDE	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	Até o Bimestre	W WIDADAS
(Por Subfunção)	INICIAL	ATUALIZADA	(g)	% (g/ total g) x 100
Atenção Básica	19.113.000,00	18.628.000,00	2.106.122,67	23,46
	31.522.800,00	31.527.800,00	3.917.105,74	43,64
Assistência Hospitalar		· ·		2,72
Assistência Hospitalar Suporte Profiláico e Terapêutico	715.000,00	1.675.000,00	244.359,18	
Suporte Profiláico e Terapêutico		1.675.000,00 1.910.000,00		
	715.000,00 1.827.000,00	1.910.000,00	309.378,35	3,44
Suporte Profiláico e Terapêutico Vigilância Sanitária Vigilância Epidemiológica	715.000,00 1.827.000,00 0,00	1.910.000,00 0,00	309.378,35 0,00	3,44 0,00
Suporte Profiláico e Terapêutico Vigilância Sanitária	715.000,00 1.827.000,00	1.910.000,00	309.378,35	3,44 0,00 0,00 26,71

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito 07927509500 ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS Secretária de Finanças MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA **DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

RREO - Anexo 13 (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25	e 28)			R\$ 1,0	
ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO		FETUADOS EM 015	SALDO TOTAL	
<u> </u>	DO EXERCICIO ANTERIOR (a)	No bimestre	Até o bimestre (b)	(c) = (a-b)	
TOTAL DE ATIVOS			, ,		
Direitos Futuros					
Ativos Contabilizados na SPE Contrapartida para Provisões de PPP					
TOTAL DE PASSIVOS (1)					
Obrigações Não Relacionadas a Serviços					
Contrapartida para Ativos da SPE Provisões de PPP					
GARANTIAS DE PPP (II)					
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I - II))					
PASSIVOS CONTINGENTES					
Contraprestações Futuras					
Riscos Não Provisionados					
Outras Ativos Contingentes					
ATIVOS CONTINGENTES					
Serviços Futuros					
Outros Ativos Contigentes					



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2015/BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bi	mestre	Até o Bim	nestre
RECEITAS				
Previsão Inicial	1	320.000.000,00		320.000.000,00
Previsão Atualizada		320.000.000,00	320.000.000,00	
Receitas Realizadas		48.773.883,80		48.773.883,80
Déficit Orçamentário		0,00		0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais) DESPESAS		0,00		0,00
Despesas Dotação Inicial		320.000.000,00		320.000.000,00
Créditos Adicionais		0,00		0,00
Dotação Atualizada		320.000.000,00		320.000.000,00
Despesas Empenhadas	1	178.117.054,66		178.117.054,66
Despesas Liquidadas		40.825.229,67		40.825.229,67
Superávit Orçamentário		0,00		0,00
			A11 D	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No	Bimestre	Até o B	
Despesas Empenhadas		178.117.054,66		178.117.054,66
Despesas Liquidadas		40.825.229,67		40.825.229,67
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até o B		
Receita Corrente Líquida	<del>-</del>		80.760,18	D: 1
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA Regime Geral de Previdência Social	No	Bimestre 0,00	Ate o	Bimestre 0,00
		0,00		
Receitas Previdenciárias Realizadas(I)				0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)		0,00		0,00
Resultado Previdenciário (III) = (I û II)		0,00		0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		0,00		0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)		0,00		0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (V)		0,00		0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV û V)		0,00		0,00
	Meta Fixada no	Resultado Apurado	% em Relaç	ão à Meta
RESULTADO NOMINAL E PRIMARIO	AMF da LDO	Até o Bimestre	_	
	(a)	(b)	(b/	
Resultado Nominal Resultado Primário	0,00	-18.010.601,64		0,00
Resultado Primario	0,00	8.492.052,32		0,00
RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cacelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	11.481.080,45	0,00	9.758.167,63	1.722.912
Poder Executivo	11.481.080,45	0,00	9.758.167,63	1.722.912
	i	i	i	
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	3.970.521,15	0,00	3.324.342,81	646.178
Poder Executivo	3.970.521,15	0,00	3.324.342,81	646.178
	0,00	0,00	0,00	0.
Poder Legislativo				
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0
TOTAL	15.451.601,60	0,00	13.082.510,44	2.369.091,
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	Valor Apurado	Limite % Mínima a	s Constitucionais A	
	Até o Bimestre	Aplicar no Exercício	% Aplicado Ate	é o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos em MDE.	(5.190.629,55)	25,00		(13,
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	0,00	60,00		C
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	0,00	60,00		0
Complementação da União ao FUNDEB	3.973.532,81	4.500.000,00		39
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL	Valor Apurad	o Até o Bimestre	Salo	do
Receitas de Operações de Crédito		0,00		0,0
Despesa de Capital Líquida		0,00		0,0
PROJEÇÃO ATUAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10° Exercício	20° Exercício	35° Exercío
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0
Receitas Previdenciárias (I)	0,00	0,00	0,00	0
Despesas Previdenciárias (II)	0,00	0,00	0,00	0
Resultado Previdenciário (I e II)	0,00	0,00	0,00	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	0
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0
Resultado Previdenciário (IV e V)	0,00	0,00	0,00	0
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurad	o Até o Bimestre	Saldo a	a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		0,00		0
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		0,00		0
	Valor Apurado	Limite	s Constitucionais A	nuais
	Até o Bimestre	% Mínima a		
DESPESAS COM AÇÕES E SERVICOS PÚBLICOS DE SÁLIDE		ı % ıvıınıma a	% Aplicado Ate	e o Bimestre
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE	Ale o billiestre			
		Aplicar no Exercício	,	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÁUDE  Despesas Próprias com Ações e Servipos Públicos de Saúde  DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PP	8.974.453,39	Aplicar no Exercício 15,00	o Exercício Corrent	0

# Simões Filho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO  DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  JANEIRO A FÉVEREIRO DE 2015 / BIMESTRE JANEIRO - FEVEREIRO			
inte		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito 07927509500	ISRAEL MIRANDA REBOUÇAS Secretária de Finanças	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0	

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOES FILHO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSITRATIVO DE SENTENÇAS JUDICIAIS ORÇAMENTÓ FISCA LE DA SEGURIDADE SOCIAL	
Órgão: (Todos) Unidade: (Todos)		<b>Periodo:</b> 01/01/2015 à 31/01/2015
Emp CodRed Dotação Orçamentária Proc Cre	odor CNPJ/CPF Data Emp Data	Liq Data Pag Bruto(R\$) Retido Liquido
JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito 07927509500	LÚCIA HELENA SILVA ABREU Secretária de Desenvolvimento Social 09624112568	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0
		Página 1 de 1

# Simões Filho



natharhara			
GILLIA PACES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMOI RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAME DEMONSTRATIVO DE SENTENÇAS JUDICI ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SO	entaria <b>Ais</b>	
Órgão: ( Todos ) Jnidade: ( Todos )			Período: 01/02/2015 à 28/02/2015
mp CodRed Dotação Orçamentária Proc Cred	lor CNPJ/CPF	Data Emp Data Liq	Data Pag Bruto(R\$) Retido Liquido
JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito 07927509500	LÚCIA HELENA SILVA ABREU Secretária de Desenvolvimento Social 09624112568	_	MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS NUNES Contadora CRC BA 16.338-0
			Página 1 de 1



#### Atos Administrativos



#### LEI Nº 812/2010

"Institui o dia 27 de abril de cada ano como o **Dia Municipal da Família** em Simões Filho – BA, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o dia 27 de abril de cada ano como o **Dia Municipal da Família** em Simões Filho BA.
- **Art. 2º** A data referida no Artigo anterior passa a fazer parte do Calendário Oficial Comemorativo do Município, não representado feriado civil ou religioso.
- **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de março de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



#### LEI Nº 813/2010

Institui o programa especial de incentivo à exoneração voluntária, autoriza o pagamento das parcelas que indicam e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.
- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Especial de Incentivo à Exoneração Voluntária, do servidor municipal legalmente investido em cargo público, observado as normas nela contidas.
- **Art. 2º -** O programa de que trata esta lei consiste em estímulo especial à exoneração de servidores públicos civil dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, ocupantes de cargos de provimento efetivo.
- **Art. 3º** Qualquer Servidor Público Municipal, ocupante de cargo permanente, poderá requerer exoneração com direito à percepção das seguintes vantagens:
  - I Pagamento de indenização de valor de 50% (cinqüenta por cento) da respectiva remuneração, por cada ano de efetivo exercício prestado ao Município;
  - II Indenização dos períodos de Licença Prêmio não gozada;
  - III Indenização das férias vencidas e proporcionais bem como dos correspondentes abonos;
  - IV Pagamento de gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.
- **Parágrafo Único** Considera-se remuneração, para efeito desta Lei a soma do vencimento básico e das vantagens auferidas pelo servidor, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diárias, abono pecuniário resultante da conversão de férias e outras de caráter eventual ou de natureza indenizatórias.
- **Art. 4º -** O correspondente processo administrativo terá início com o recebimento pelo Protocolo Geral, do Requerimento assinado pelo servidor interessado, com anuência do Chefe Imediato e do Secretário da pasta correspondente.
- **Art. 5º -** Inexistindo obstáculo ao deferimento do pedido, o Secretário ou dirigente do órgão ou entidade da lotação do servidor, conhecerá e encaminhará à Secretaria Municipal de Governo e Administração, que por sua vez submeterá ao autorizo do Chefe do Poder Executivo.





- **Art. 6º -** Caberá a Secretaria Municipal de Governo e Administração, através da Coordenação de Gestão de Pessoas, com base nos assentamentos funcionais, determinarem o valor total das indenizações individualmente devidas, juntando ao processo memória dos cálculos efetuados, onde deverão ser discriminados os correspondentes valores por título do pagamento, nos termos previstos nos Incisos I, II, III e IV, do art. 3º, desta Lei.
- **Art. 7º -** O deferido da exoneração, com fundamento nesta Lei, constituiu ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal, cabendo da decisão pedido de reconsideração e recursos na forma do disposto no capítulo IX, Artigo 118 e subseqüentes da Lei nº 601/2001 do Estatuto do Servidor Público Municipal.
- **Art. 8º -** O pagamento da indenização poderá ser feito em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de exoneração.
- **Art. 9º -** O benefício instituído por esta lei, além de outras hipóteses, a critério da administração, não alcançará o servidor que:
  - I Estiver no curso do estágio probatório;
  - II Houver requerido exoneração antes da vigência desta Lei.
- Parágrafo Único O servidor municipal que aderir ao programa especial de incentivo à exoneração voluntária não poderá reingressar no Poder Executivo Municipal para ocupar cargo comissionado ou temporário, ou celebrar contrato de prestação de serviços assemelhado ao do cargo de que fora exonerado, até o final do período da gestão em que obteve o beneficio da exoneração voluntária.
- **Art. 10 -** Esta Lei vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.
- **Art. 11 -** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual LOA.
- **Art. 12 -** O Poder Executivo regulamentará as disposições da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
- **Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 606/2001, de 15 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2010.

#### JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR PREFEITO

2



#### LEI Nº 814/2010

Altera as Leis nº 734/2007, de 28 de julho de 2007, 744/2007 de 19 de dezembro de 2007 e 763/2009 de 29 de janeiro de 2009, que dispõem sobre cargo de emprego público do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Inciso I do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera as Leis 734/2007 de 28 de julho de 2007 e 744/2007 de 19 de dezembro de 2007, criando no Quadro Especial do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS, instituído pela Lei nº 734/2007 de 28 de julho de 2007, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de **Enfermeiro - PACS**, com 06 (seis) vagas e acresce ao referido Quadro 62 (sessenta e duas) vagas de **Agente de Combate às Endemias**, totalizando 114 vagas, que passam a vigorar com o seguinte quadro e quantitativo disposto na tabela integrante desta Lei:

NOMECLATURA DE CARGOS	QUANT.	JORNADA	VENC.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	265	40 HS.	510,00
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	114	40 HS.	510,00
ENFERMEIRO – PACS	006	40 HS.	3.000,00

Art. 2º - Altera a Lei 763/2009 de 19 de janeiro de 2009, criando no Quadro Especial do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de **Técnico em Enfermagem** com habilitação para **Motolância**, com 4 (quatro) vagas e acresce ao referido quadro 5 (cinco) vagas de **Técnico em Enfermagem**, que passam a integrar o anexo único da referida Lei, que passa a vigorar com o quadro consolidado disposto na tabela a seguir:

Denominação de Cargos	Jornada	Quantidade	Vencimento
Médico Intervencionista	120	07	4.600,00
Enfermeiro Intervencionista	220	05	2.400,00
Técnico em Enfermagem	220	15	880,00
Condutor Motorista (Categoria D)	220	15	750,00
Técnico em Enfermagem com habilitação para	220	04	880,00
Motolância			





**Parágrafo Único** – Para fins do disposto no caput dos Artigos 1º e 2º o preenchimento das vagas dar-se-á através de contratação precedida de teste seletivo simplificado, conforme dispõe o Art. 3º da Lei Municipal nº 760/2009, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 3° - As vagas previstas no caput do Artigo anterior, visam atender os dispositivos legais e satisfazerem as necessidades funcionais da Secretaria Municipal de Saúde, especificamente do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU conforme disposto no Inciso VII do Artigo 2° da Lei nº 760/09.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação especifica prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito



#### LEI Nº 815/2010

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensadas às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual no âmbito do Município de Simões Filho, Estado do Bahia, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa, Empresa de Pequenos Porte e Empreendedor, instituído pela Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensadas às microempresas, empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008, que instituíram o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a figura do Micro Empreendedor Individual MEI, especialmente sobre:
- I definição de microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor
   Individual- MEI;
  - II abertura e fechamento de empresas;
  - III recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL;
- IV- benefícios fiscais municipais dispensados às micro e pequenas empresas e ao Micro Empreendedor Individual MEI;
  - V acesso ao mercado;

1





VI - fiscalização orientadora;

VII - penalidades.

#### Art. 2º Para o recolhimento do Imposto sobre

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pelas empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual - MEI, estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações segundo as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor), nos termos previstos no artigo 2º dessa Lei Complementar, especialmente em relação:

- I à apuração e recolhimento do tributo, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (SIMPLES NACIONAL);
- II à instituição e abrangência do SIMPLES NACIONAL, bem como hipóteses de opção, vedações e exclusões, fiscalização e processo administrativo-fiscal;
- III às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação Federal do Imposto de Renda, e imposição de penalidades.
- **Art. 3º** No âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido as empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual MEI de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor Municipal a ser regulamentado através do executivo.

#### **CAPÍTULO II**

Definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

- Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário como definidas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II Micro Empreendedor Individual MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta lei, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I.

2



**Parágrafo Único** - Os valores de referência obedecerão às atualizações verificadas mediante Lei complementar Federal.

#### **CAPÍTULO III**

#### Inscrição e Baixa

#### Seção I Alvará de Funcionamento Provisório

- **Art. 5º** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:
- I quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;
- II sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.
- § 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:
- I o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- II a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- III a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





- § 2º O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado baixo e que não exigirão vistoria prévia.
- § 3º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.
- § 4º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.
- § 5º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:
  - I no estabelecimento for exercida atividade diversa daguela autorizada;
- II forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
  - III ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
  - IV for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento, no prazo a ser estabelecido pelo ente público através de regulamento.
- **Art. 7º** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:
  - I expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.
- **Art. 8º** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao responsável pelo setor de expedição do referido documento ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.
- **Art. 9º** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo, no resguardo do interesse público.

4



**Art. 10** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro ato de registro para obtenção do Alvará de Funcionamento definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

#### Seção II Consulta Prévia

**Art. 11** A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município serão precedidas de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - A consulta prévia informará ao interessado:

- I a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.
- **Art. 12** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) através do endereço eletrônico www.sefaz.simoesfilho.ba.gov.br, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

#### Seção III Disposições Gerais

#### Subseção I CNAE - FISCAL

**Art. 13** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo Ú n ico** - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Coordenação de Tributação, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.





#### Subseção II Micro Empreendedor Individual – MEI

- **Art. 14** O processo de registro do micro empreendedor individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- §1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do micro empreendedor individual deverá utilizar formulários e procedimentos, na forma a ser disciplinada pelo Comitê de Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.
- § 2º Ficam isentos dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.
- § 3º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o Micro Empreendedor Individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:
- I instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

#### Subseção III Outras Disposições

- **Art. 15** Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:
- I articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;
- II adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



- § 1º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.
- § 2º Ocorrendo à implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas governamentais referidas no inciso I do "caput" deverão firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.
- **Art. 16** O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Lei de Zoneamento, Vigilância, Meio Ambiente, Normas de Segurança e Saúde.

#### **CAPÍTULO IV**

#### TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

#### Seção I Da Recepção na Legislação Municipal do SIMPLES NACIONAL

- **Art. 17** Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual MEI instituído Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127 de 14 de agosto de 2007 e Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008, especialmente as regras relativas:
- I à definição de microempresa e empresa de pequeno porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;
- II às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;
- III às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;
- IV às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação Federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;
  - V à inscrição e baixa de empresas;
  - VI ao Micro Empreendedor Individual MEI.





- § 1º O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:
- I em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;
  - II na importação de serviços.
- § 2º Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- **Art. 18**As regras baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comitê Gestor) instituído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar, será implementada no Município por Decreto do Executivo.

**Parágrafo Único** – Essa atribuição poderá ser delegada à Secretaria Municipal da Fazenda.

- **Art. 19** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas, Empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISSQN nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº.123/2006.
- **Art. 20** No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte:
- I o valor recolhido ao município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional;
  - II será aplicado o disposto no artigo 24;
- **Art. 21** A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3.º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:



- I a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- II na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- III na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do Município;
- IV na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;
- V na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicarse-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;
- VI não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município ou através de lançamento fiscal;
- VII o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.
- **Parágrafo Ú nico** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do "caput", a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.
- **Art. 22** O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.





Parágrafo Único - No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por microempresas e empresas de pequeno porte.

- **Art. 23** Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.
- § 1º Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadrado na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município).
- § 2º Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadrado na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchido os requisitos e condições legais estabelecidos.

#### Seção II Do Micro Empreendedor Individual – MEI

**Art. 24** O micro empreendedor individual – MEI de que trata o inciso II do artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecida as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº123 de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar Federal 128 de 19 de dezembro de 2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo Único – em relação ao disposto no "caput", o valor relativo ao ISSQN, caso o micro empreendedor individual – MEI seja contribuinte desse imposto, será de R\$ 5,00 (cinco reais), independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao ISSQN, prevista nesta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO V ACESSO AOS MERCADOS Seção I Disposições Gerais

**Art. 25** Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



- § 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- § 2º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresa e empresas de pequeno porte para divulgação em seus veículos de comunicação.
- § 3º As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região de influência.

#### Seção II Certificado Cadastral da MPE

- **Art. 26** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:
- I instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediada no município ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação.
- **Art. 27** Fica criado e mantido no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro empresas e empresas de pequeno porte previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município.
- **Parágrafo Único** O certificado referido no "caput" comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.





#### **CAPÍTULO VI**

#### Fiscalização Orientadora

- **Art. 28** A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendários, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
- § 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.
- § 4º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Penalidades**

**Art. 29** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISSQN.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### Disposições Finais

**Art. 30.** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o cadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco.



- **Art. 31.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
- **Art. 32.** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
- Art. 33. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito





#### LEI Nº 816/2010

Dispõe sobre a instalação de bebedouros e banheiros a serem utilizados pelos clientes nas agências bancárias localizadas no Município.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** As agências bancárias localizadas no Município de Simões Filho deverão dispor de bebedouros, e, no mínimo, dois banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres.
- § 1º As instalações previstas no caput serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e asseio.
- § 2º As instalações a que se refere o caput deste artigo deverão estar em conformidade com a legislação em vigor, possibilitar o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no máximo, um sanitário exclusivo para o uso de deficientes que disporá de barras laterais de apoio.
- **Art. 2º** Nenhuma construção ou reforma de agências bancárias será licenciada se o projeto não contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.
- **Art. 3º** As agências bancárias já em funcionamento deverão ser adaptadas pelas instituições financeiras a que se vinculem, às exigências desta Lei, no prazo de noventa dias de sua entrada em vigor.
- **Art. 4º** O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes punições:
- I multa de 2.000 UFIRs (duas mil Unidades de Fiscais de Referência);
- II multa de 4.000 UFIRs (quatro mil Unidades Fiscais de Referência) até a 3ª (terceira) reincidência;
- III Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3º (terceira) reincidência;



- **Art. 5º** As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Serviço Público (SESP), órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, aplicar as devidas sanções, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.
- § Único. O órgão fiscalizador do Município, além de apurar de forma célere as denúncias recebidas, deverá realizar, independentemente de denúncias, com assiduidade, verificação direta, junto às agências bancárias, do efetivo cumprimento da Lei.
- **Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito





#### LEI Nº 817/2010

"Altera o artigo 4º da Lei nº 629/2001, que dispõe sobre o atendimento de usuários nas agências bancárias e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Altera o artigo 4° da Lei 629/2001, que passará a ter a seguinte redação:
- "Art. 4.º O não cumprimento de qualquer das disposições desta Lei implicará sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:
- I Advertência;
- II Multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, para os casos de reincidência;
- III Multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, a partir da 2ª reincidência;
- III Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência;
- IV Multa de 30.000 (trinta mil) UFIR, para o caso de não serem instaladas máquinas de senha de contagem de tempo de espera para o atendimento;
- **Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito



#### LEI Nº 818/2010

Cria a Reserva Biológica Municipal da Fonte Nossa Senhora da Guia e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 9985/2000, e com fundamento no Art. 202 da Lei Orfgânica do Município e nas disposições da Lei Municipal Nº 811/2009, de 22 de dezembro de 2009, faço saber que a Camara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Reserva Biológica Municipal da Fonte Nossa Senhora da Guia, com área estimada em 95.875m2 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco) metros quadrados envolvendo nascentes de águas remanescentes da Mata Atlântica, com objetivo de proteger a biodiversidade e demais atributos naturais existentes em seus limites.

**Parágrafo Único** – A Reserva Biológica Municipal a que se refere o caput deste Artigo localiza-se na Fazenda Três Rios, BA-093, atualmente denominada BHI, Produtos Cerâmicos Indústria e Comércio Ltda.

- Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação, por meio da Coordenadoria de Monitoramento e Licenciamento Ambiental CMLA e da Coordenadoria de Estudos, Projetos e Promoção Ambiental CEPA, em conformidade com a legislação própria, realizar a gestão ambiental municipal, considerada como de interesse local, devendo dentre outras atribuições:
- I Elaborar o plano de manejo em consonância com a política municipal de meio ambiente, no qual se estabelecerá o zoneamento ecológico, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal;
- II Traçar os limites da Reserva Biológica Municipal da Fonte Nossa Senhora da Guia, em base cartográfica, com definição das coordenadas geográficas estabelecidos pelo memorial da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia, integrante deste Projeto de Lei;





- III Exercer o poder de polícia preventivo e corretivo inerente à defesa, preservação, analisando e emitindo pareceres quanto à fiscalização da área, podendo celebrar convênios com entidades idôneas e que tenham interesses consistentes aos objetos da Reserva Biológica Municipal;
- IV Submeter ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a proposta da gestão e ações a serem desenvolvidos na Reserva Biológica Municipal da Fonte Nossa Senhora da Guia.
- § 1º A Unidade de Conservação poderá ser gerida por organização da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da Unidade, localizada no município, mediante instrumento a ser firmado com o órgão gestor responsável por sua gestão.
- § 2º A indicação da organização da sociedade civil deverá preencher os seguintes requisitos:
- I Tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção ao meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;
- II Comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.
- Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2010.

José Eduardo Mendonça da Alencar Prefeito Municipal



#### LEI Nº 819/2010

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Simões Filho, com concessão de remissão total e anistia de multa e juros, e autorização de parcelamento de créditos de natureza tributária, e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, e juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei, de acordo com as disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º O benefício constante no caput só será concedido para os contribuintes que comprovarem situação regular, no exercício de 2010, quanto aos tributos a serem remidos ou anistiados.
- § 2º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput sofrerá variação em função da forma de pagamento à vista ou parcelado, conforme Anexo I desta Lei.
- § 3º No parcelamento constante no caput o valor mínimo de cada parcela, será de 62 UFPs para pessoas físicas, 100 UFPs para pessoas jurídicas.
- § 4º O percentual dos juros nas parcelas vincendas será calculado conforme Art. 542 da Lei 647/2002.
- § 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção das pessoas físicas ou jurídicas, que farão jus a regime especial de pagamento e parcelamento dos débitos fiscais referidos neste artigo, a partir do preenchimento do formulário de adesão ao programa, até 30 de dezembro de 2010.
- § 6º O deferimento da quantidade de parcelas constantes no caput, será calculada com base no § 3º e na quantidade de meses restantes para adesão ao programa.
- **Art. 2º -** O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento, e corresponderá ao valor original atualizado monetariamente acrescido dos encargos aplicáveis a cada situação, por devedor inscrito no cadastro fiscal deste Município.





**Parágrafo Único**. Os débitos inscritos em Dívida Ativa ou já submetidos às medidas judiciais serão suspensos até a quitação do parcelamento quando se dará a respectiva baixa tributária.

- **Art. 3º -** O contribuinte terá o seu parcelamento cancelado, automaticamente, independente de notificação, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se proporcionalmente os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, nas seguintes situações:
- I deixar de cumprir o disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei;
- II atrasar o pagamento por período superior a trinta dias, contado da data de vencimento da parcela;
- **III** o parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;
- **IV** a falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora calculada conforme Art.542 da Lei 647/2002.
- **Art. 4º -** O valor histórico da dívida, assim como os das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor- IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo.
- **Art. 5º -** Os contribuintes que tiverem com débitos já parcelados ou reparcelados, desde que não efetuado através de outro Programa de Recuperação Fiscal REFIS anterior, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento nas condições prevista nesta Lei.
- **Art. 6° -** Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, multa de infração e créditos por ressarcimento ao erário público, nem os casos de compensação de crédito.
- **Art. 7º -** Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.
- Art. 8º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.
- Art. 9° O pagamento de crédito inscrito em Divida Ativa, quando ajuizado, somente será efetivado após:
- I tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.



#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- II quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.
- **Art. 10 -** Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento ou compensação de créditos.
- Art. 11 Ficam extintos por remissão, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos, por contribuinte, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de imóveis cadastrados como uniresidencial, multiresidencial e territorial, inscritos ou não, em Divida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009, desde que:
- I a soma dos valores desse tributo, por contribuinte, relativos ao lançamento original corrigido e atualizado com os acréscimos legais até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- II a remissão deverá ser requerida através do preenchimento do formulário de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS no prazo de vigência desta Lei, a contar da publicação.
- **Art. 12 -** Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que regularizem, espontaneamente, até 30 de dezembro de 2010, os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização, e as empresas em atividade sem inscrição no cadastro fiscal do município:
- I dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) decorrentes do lançamento e alterações previstas no caput, até o exercício de 2009;
- II dispensa do pagamento de multa e, dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração;
- III dispensa do lançamento dos valores referente a TLL ( Taxa de Licença de Localização) e TFF ( Taxa de Fiscalização e Funcionamento) dos exercícios anteriores a vigência desta lei;
- IV dispensa do lançamento dos valores referente à taxa de obras dos exercícios anteriores a vigência desta lei.
- **Art. 13 -** Fica cancelado, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101 e dos Arts. 156 e 173 do Código Tributário Nacional os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos a mais de 05 (cinco) anos, exceto os decorrentes de ressarcimento ao erário público, e os que estejam devidamente notificados no processo administrativo fiscal ou citados em processo regular de execução fiscal.





- **Art. 14 -** A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela **Secretaria Municipal de Fazenda**, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:
- I expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II promover a integração das rotinas e procedimento necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III receber as solicitações de adesão ao REFIS MUNICIPAL;
- IV excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições;
- **V** adotar as medidas administrativas para cancelamento dos cadastros, arquivos ou registros, dos créditos remidos ou anistiados.
- Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de julho de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



#### **ANEXO I**

#### **TABELA I**

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS PARA PAGAMENTO A VISTA			
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA	
À VISTA	100%	100%	

#### **TABELA II**

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS PARA PAGAMENTO PARCELADO			
FORMA DE PAGAMENTO	JUROS	MULTA	
Em até 02 parcelas	70,00%	70,00%	
Em até 04 parcelas	50,00%	50,00%	





#### LEI Nº 820/2010

Altera o Quadro de Pessoal Permanente, instituido pela Lei nº 704/2005, de 30 de novembro de 2005, criando cargos de Agente de Trânsito e altera a Estrutura Organizacional criada pela Lei nº 762/09 de 29 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica criado no Plano de Cargos Permanentes da Prefeitura Municipal de Simões Filho, na estrutura da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, 10 (dez) cargos de provimento permanente de **Agente de Trânsito**, disposto no quadro integrante desta Lei.

NOMECLATURA DE CARGO	ESCOLARIDADE	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO
AGENTE DE TRÂNSITO	2º GRAU	10	510,00

Parágrafo Único – Compete aos ocupantes do cargo **Agente de Trânsito**, de que trata o caput deste Artigo, o exercício nas vias e logradouros públicos **municipais**, das seguintes atribuições, dentre outras:

- I conferir documentos:
- II consultar bancos de dados;
- III entrevistar pessoas;
- IV em casos extremos, desde que relacionados ao trânsito local, encaminhando o autor do fato ao Órgão Policial competente;
- ${f V}$  atender acidentes de trânsito no geral e preservar o estado de fato da ocorrência solicitando ao órgão competente, quando possível, o atendimento de emergência às vítimas;
- VI interditar via pública em condições adversas;
- VII auxiliar usuário na via pública;
- VIII realizar operações de combate aos delitos de trânsito em geral;



# ESTADO DA BAHIA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**GABINETE DO PREFEITO

- IX trabalhar em parceria com outros órgãos para o exercício de fiscalização do trânsito;
- X retirar animais da faixa de domínio da via;
- **XI** inspecionar cargas;
- XII escoltar veículos e cargas especiais;
- XIII amparar e escoltar comboios de veículos;
- XIV acionar meios e recursos para a extinção de focos de incêndio às margens da via;
- XV escoltar autoridades;
- XVI monitorar o trânsito em unidades móveis;
- XVII interagir em situações emergenciais;
- XVIII remover ou sinalizar obstáculos da via;
- XIX criar rotas alternativas para o tráfego;
- XX solicitar auxílio para a desobstrução total da via;
- **XXI** orientar condutores por meio de gestos, sinais físicos ou sonoros e outros administrativos;
- XXII atuar em intersecções de vias;
- XXIII monitorar o trânsito em postos de observação fixos;
- **XXIV** sinalizar a existência de obras nas vias públicas;
- **XXV** prestar informações sobre trânsito;
- XXVI solicitar manutenção de vias públicas;
- XXVII sincronizar semáforo às condições de trânsito;
- **XXVIII** intervir no tráfego quando da realização de eventos;
- **XXIX** sugerir medidas para a melhoria do trânsito;
- **XXX** abordar veículos para sua fiscalização;
- **XXXI** analisar a documentação do condutor e do veículo;
- **XXXII** fiscalizar o transporte de produtos perigosos ou controlados;





**XXXIII** – autuar infratores;

**XXXIV** – vistoriar e fiscalizar veículos em geral;

**XXXV** – para fins de remoção e competente procedimento, vistoriar e lacrar veículos, documentando tais ações;

XXXVI – participar de bloqueios na via pública para fiscalização;

**XXXVII** – operar equipamentos de controle de velocidade de veículos;

**XXXVIII** – fiscalizar sistema de transporte público rodoviário;

**XXXIX** – fiscalizar serviço de escolta;

XL - apreender veículos;

XLI – fiscalizar dimensões e peso das cargas e veículos;

XLII – promover a segurança nas escolas e intermediações;

XLIII - fazer rondas ostensivas em áreas determinadas;

**XLV** – prestar assistência aos transeuntes;

XLVI – prestar segurança na realização de eventos públicos;

**XLVII** – prestar assistência à população em caso de calamidades públicas;

**XLVIII** – prestar assistência ao cumprimento da legislação municipal;

**XLVIX** – realizar outras atividades correlatas.

**Art. 2° -** São requisitos para investidura no cargo de Agente de Trânsito:

I – Ser maior de 18 anos;

II - Possuir Carteira de Habilitação Categoria A e B;

III - Segundo Grau Completo

**Parágrafo Único** - A investidura no cargo de Agente de Trânsito de que trata o caput deste Artigo, se dará mediante Concurso Público.



**Art. 3º -** A Estrutura Organizacional instituída pela Lei 762/09, de 29 de janeiro de 2009, fica acrescida das vagas dispostas no quadro integrante desta Lei.

NOMECLATURA DE CARGO	SÍMBOLO	N° DE VAGAS	VENCIMENTO
ASSISTENTE	DAS-6	07	900,00
COORDENADOR DE GRUPO DE TRABALHO I	DAÍ-3	65	600,00

**Art. 4º -** As despesas decorrentes deste Projeto de Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 1º de julho de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal





#### LEI Nº 821/2010

Altera a Lei nº 782/2009, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O Artigo 1º da Lei nº 782/2009, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ter a seguinte composição:

#### I – Do Governo Municipal:

- a) 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) 01 (hum) Representante da Secretaria Municipal de Governo e Administração.

"II – Da Sociedade Civil:	,
III – Do Poder Legislativo Local:	"

**Art. 2º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



#### LEI N° 822/2010

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação simultânea em meio impresso e eletrônico, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município - Poder Executivo:

Avisos, editais e outros atos de licitação na modalidade pregão que com base na Lei n° 10.520/02 devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 1. Aviso de convocação dos interessados;
- 2. Edital do pregão;
- 3. Aviso de modificação do edital do pregão;
- 4. Aviso da impugnação do edital;
- 5. Aviso do julgamento e classificação de propostas;
- 6. Aviso de julgamento e habilitação de licitantes
- 7. Aviso da adjudicação;
- 8. Aviso do recurso:
- 9. Aviso da homologação;
- 10. Aviso do extrato de contrato;
- 11. Aviso da anulação;
- 12. Aviso da revogação;
- 13. Aviso do cancelamento;
- 14. Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
- 15. Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio
- 16. Outros tipos de avisos de licitação





## ESTADO DA BAHIA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO** GABINETE DO PREFEITO

### Avisos e outros atos de licitação que com base na Lei nº 8.666/93 devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

17. Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da

operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação;

- 18. Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- 19. Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço,

concurso e leilão;

- 20. Aviso da Dispensa
- 21. Aviso da Inexigibilidade
- 22. Aviso do Registro de preço
- 23. Aviso da Impugnação de edital /convite
- 24. Aviso de Julgamento de Habilitação de licitantes
- 25. Aviso do Julgamento e classificação de propostas
- 26. Aviso da Adjudicação
- 27. Aviso da Homologação
- 28. Aviso do Recurso
- 29. Aviso do Contrato
- 30. Aviso da Anulação
- 31. Aviso da Revogação
- 32. Aviso do Parecer e deliberações da comissão julgadora
- 33. Aviso do Termo Aditivo
- 34. Aviso da Rescisão de contrato
- 35. Aviso do Adiamento de licitação
- 36. Aviso da Convocação para sorteio
- 37. Aviso da Constituição de comissão de licitação
- 38. Aviso da Notificação de penalidades a licitantes
- 39. Aviso da Cessão de uso
- 40. Aviso da Permissão de uso
- 41. Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações
- 42. Outros atos de interesse da comissão de licitação

### Contas Públicas devem ser publicados somente no hiperlink "Contas Públicas" do site da Imprensa Oficial do respectivo ente federado:

- 43. Tributos arrecadados;
- 44. Orçamentos anuais;
- 45. Execução dos orçamentos;
- 46. Balanço orçamentário;
- 47. Demonstrativo de receitas e despesas;
- 48. Contratos e seus aditivos:
- 49. Compras.



## ESTADO DA BAHIA **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO** GABINETE DO PREFEITO

### Instrumentos de Gestão Fiscal devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 50. Planos;
- 51. Orçamentos;
- 52. Leis de diretrizes orçamentárias;
- 53. Prestação de contas;
- 54. Parecer prévio;
- 55. Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- 56. Relatórios de gestão fiscal;
- 57. Versões simplificadas desses documentos.

### Atos Normativos devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 58. Leis:
- 59. Decretos;
- 60. Portarias;
- 61. Resoluções;
- 62. Circulares;
- 63. Despachos;
- 64. Outros atos normativos.

### Atos Financeiros devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 65. A programação financeira;
- 66. O cronograma de execução orçamentária;
- 67. O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- 68. Prestação de contas;
- 69. Créditos adicionais;
- 70. Outros atos financeiros.

### Atos de Pessoal devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 71. Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- 72. Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 73. Outras disposições legais instituídas pelo município;
- 69. Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- 70. Edital de concurso público;
- 71. Homologação das inscrições;
- 72. Resultado dos aprovados e sua classificação;





#### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- 73. Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- 74. Outros atos de concurso;
- 75. Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para posse;
- 76. Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- 77. Promoção;
- 78. Transferência:
- 79. Reintegração;
- 80. Aproveitamento;
- 81. Reversão;
- 82. Readaptação:
- 83. Recondução;
- 84. Exoneração;
- 85. Demissão;
- 86. Aposentadoria:
- 87. Falecimento:
- 88. Outros atos de pessoal;
- 89. Ato de nomeação da comissão de sindicância.

### Outros Atos Administrativos devem ser publicados no Diário Oficial do respectivo ente federado:

- 90. Atas e deliberações dos conselhos municipais;
- 91. Alvarás e demais atos administrativos:
- 92. Outros atos administrativos.
- **Art. 3º** Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

**Parágrafo Único** – As receitas e despesas serão publicadas no Diário Oficial via internet, em tempo real, com base no que determina a Lei Complementar 131/09 e no Decreto nº 7.185 de 27/05/2010.

- **Art. 4º** O Diário Oficial do Município Poder Executivo poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.
- § 1º O Diário Oficial do Município Poder Executivo poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.
- § 2º Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração Pública.



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- § 3° O Diário Oficial do Município Poder Executivo terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.
- **Art. 5°** A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.
- **Art. 6º** Fica criado o site oficial do Município Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal n. 9755/98 e outras normas aplicáveis.
- **Art. 7º** Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.
- **Art. 8º** Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 10** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de julho de 2010.

José Eduardo Mendonça da Alencar Prefeito Municipal





#### LEI Nº 824/2010

Altera a Lei n° 729, de 16 de abril de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** O Inciso XXV, do Art. 93, da **Lei nº 729**, de 16 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**XXV** – Perceber Auxílio Refeição, na forma prevista em seu regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de agosto de 2010.

#### JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR PREFEITO



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

#### LEI N° 825/2010

Altera a Lei n° 770/2009, que dispõe sobre cargos para o Programa CREAS – Centro de Referencia Especial de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1° -** Os Cargos de Assistente Social e de Psicólogo criados pela Lei nº 770/2009, de 05 de junho de 2009 para o Programa CREAS Centro de Referencia Especial de Assistência Social, ficam acrescidos de mais 01 (uma) vaga para cada cargo.
- **Art. 2º -** Os cargos previstos no caput do Artigo anterior, visam atender os dispositivos legais e satisfazerem as necessidades funcionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, especificamente do Programa CREAS Centro de Referência Especial de Assistência Social, de proteção especial de alta e média complexidade, nos quantitativos que passam a vigorar com a Tabela integrante desta Lei:

CREAS – Centro de Referência Especial de Assistência Social

CARGOS	QUANTIDADE	JORNADA	VALOR
<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>	02	40HS	R\$ 1.800,00
PSICÓLOGO	02	40HS	R\$ 1.800,00

- **Art. 3º -** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação especifica prevista na Lei Orçamentária Anual LOA.
- **Art. 4° -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2010.

### JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR PREFEITO





#### LEI Nº 826/2010

"ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edificações, mobiliários equipamentos e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas que possuam algum tipo de necessidade especial, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.
- § 1º Considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança, autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.
- **§ 2º -** Considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.
- § 3º Considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.
- **Art. 2º -** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Para fins do disposto neste artigo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

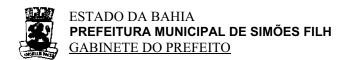
I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem ou estacionamento de uso público (com número de vagas igual ou superior a 03 (três)), deverá(ão) ser reservada(s) vaga(s) próxima(s) dos acessos de circulação de



pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

- II pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- **III -** pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com exterior, deverá observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, NBR 9050, "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos", válida, a partir de 30 de junho de 2004.
- IV deverão atender aos dispostos do art. 1° desta Lei.
- **Art. 3º -** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:
- I facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;
- II acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para pessoas referidas no inciso anterior;
- **III -** prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos)
- § 1º deverá ser observado os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, NBR 9050, "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos", válida, a partir de 30 de junho de 2004.
- § 2º As Instituições Financeiras já existentes, terão o prazo de 90 (noventa) dias para proceder as adequações necessárias previstas nesse artigo, a partir da data da publicação desta lei.
- § 3º Para comprovação, as instituições financeiras terão que apresentar para aprovação dos setores competentes da Prefeitura Municipal Projeto e laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado;
- I A parte interna das instituições financeiras será avaliada pela Secretaria de Obras e Infra-estrutura;





- II A parte externa das instituições financeiras deverá ser avaliada pela Secretaria de Obras e Infra-estrutura e pela Secretaria de Transporte e Trânsito;
- **Art. 4º -** A pavimentação, construção, reconstrução e conservação das calçadas devem atender a legislação municipal em vigor e incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial, válida desde 30 de junho de 2004.
- **Art. 5º -** Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre das calçadas, prevista no § 4º Art. 1.º desta Lei.
- **Art. 6º -** O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores desta lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:
- I advertência por escrito;
- II multa de 2.000 UFIRs (duas mil Unidades de Fiscais de Referência) na 1ª (primeira) reincidência;
- **III -** multa de 4.000 UFIRs (quatro mil Unidades Fiscais de Referência) na 2ª (segunda) reincidência;
- IV Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 2º (segunda) reincidência;
- **Art. 7º -** Os casos omissos serão regulamentados pela NBR 9050 de Norma Brasileira para Acessibilidade à edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.
- **Art. 8º -** Revogadas as disposições em contrário.
- **Art. 9º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar

Prefeito



#### LEI Nº 827/2010

Institui o dia 25 de Novembro como o Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituída a Semana Municipal de Doação de Sangue, a ser comemorado, anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de novembro como o "Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue".
- **Art. 2º** A Semana Municipal de Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município de Simões Filho, através de procedimentos informativos, educativos e organizados sobre a importância de doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores.
- § 1º As campanhas deverão desenvolver as seguintes atividades:
- **a)** Homenagens públicas aos doadores voluntários de sangue, que doam pelo menos duas vezes por ano;
- **b)** Ações informativas voltadas para os diversos segmentos da sociedade, buscando fomentar a atividade de doação de sangue;
- c) Campanhas destinadas a divulgar a importância do ato de doar sangue;
- **d)** Processos educativos direcionados às crianças e adolescentes, difundindo conceitos de solidariedade e cidadania, relativos à atividade de doar sangue;
- **e)** Outras atividades informativas e educativas que demonstrem para a população os inúmeros benefícios do ato de doação de sangue.
- **Art. 3º** Esta Semana será comemorada com destaque e amplamente divulgada, ficando autorizado o Poder Público Municipal, a estabelecer e organizar, nesta data, calendários de atividades a serem desenvolvidas durante a semana.





- § 1º A Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, deverá providenciar material de divulgação da Semana Municipal de Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue.
- **§ 2º** Para a divulgação da Semana Municipal de Doação de Sangue e do Dia Municipal do Doador Voluntário de Sangue, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como material de divulgação, inserções em rádio e televisão, out-doors, folderes, cartazes, panfletos, entre outros.
- § 3º Os Profissionais do Banco de Sangue, bem como pessoas com conhecimentos específicos em áreas relativas à questão, serão convidadas a participar da definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos relativos à semana.
- **Art. 4º** A Semana Municipal de Doação de Sangue e o Dia Municipal do Doador de Sangue, criados por esta Lei, serão incluídos no calendário oficial do município e realizada anualmente.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da implantação desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



#### LEI Nº 828/2010

"Disciplina a cessão de Servidores Públicos Municipais para Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Artigo 46, Inciso II da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** A cessão de servidor público do quadro permanente do Poder Executivo Municipal ou do Poder Legislativo Municipal, para órgãos ou Entidades dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, Estado ou, Municípios e dos Poderes Judiciários, far-se-á mediante decreto, para desempenho de cargo em comissão ou função de confiança, ou para os casos previstos em Lei específica.

**Parágrafo Primeiro** – O ônus da Cessão poderá recair sobre o cedente ou sobre o cessionário, a depender da conveniência e necessidade dos entes envolvidos.

**Parágrafo Segundo** – Excetua-se do caput deste Artigo, o servidor do grupo ocupacional Magistério Público Municipal, que pela natureza não admite cedência, a não ser para ações pertinentes as áreas de educação no âmbito do Município.

**Art. 2º** Na hipótese de cessão de servidor do quadro permanente do Poder Executivo Municipal para órgão ou entidade de outra esfera pública sediada ou instalada no Município, ou nas ações compulsórias dos programas de educação e de saúde, far-se-á mediante convênio de cooperação técnica firmado entre os entes públicos, fazendo jus o servidor ao pagamento da remuneração do seu cargo de provimento efetivo.





**Parágrafo Único** – A cessão do servidor público municipal a que se refere o caput deste artigo é precedida de processo administrativo com opinativos favoráveis do chefe imediato, ressalvadas a disponibilidade do servidor, sem prejuízo para o órgão de sua lotação, mediante decreto, cumpridas as formalidades legais.

**Art. 3º** Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista sediadas no município, a entidade cessionária efetuará o ressarcimento mensal das despesas remuneratórias e encargos realizados pelo Município.

**Art. 4º** Competirá à Secretaria Municipal de Governo e Administração adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei, procedendo, inclusive, ao levantamento, à análise e a revisão das situações dos servidores cedidos ou colocados à disposição, para adequação ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de setembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



## LEI Nº 829/2010

Dispõe sobre percentual na distribuição mínima de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Nos Programas habitacionais públicos, ou financiados com dinheiro público, é obrigatória a prioridade para atendimento aos portadores de necessidades especiais e aos pais ou responsáveis por sua guarda e proteção, na aquisição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais.

**Parágrafo Único** – Preferencialmente, serão destinadas as unidades do andar térreo.

- **Art. 2º -** Para ser contemplado pela presente Lei, serão exigidos os seguintes requisitos:
  - I comprovação através de Laudo Médico expedido pelo Órgão Oficial de Saúde, reconhecendo a condição de Portador de Necessidades Especiais;
  - II ser residente e domiciliado no município há pelo menos 2 anos;
  - III não ter posse, propriedade ou sociedade em outro imóvel urbano ou rural;
  - IV estar enquadrado nos critérios de avaliação sócio econômico a qual se destina o programa habitacional;
  - **V** ser filiado a Associação de Portadores de Necessidades Especiais, no Município.





**Art. 3º -** Quando o número de pessoas Portadoras de Necessidades Especiais não atingir o percentual proposto pela Lei, preenchendo todas as unidades oferecidas pelo programa habitacional, o excedente será distribuído conforme critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de novembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



#### LEI Nº 830/2010

Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

# DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- **Art. 1º** O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas Organizações Sociais constituídas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, bem como à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto e à agropecuária, tendo como diretrizes básicas:
- I adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;
- **III** adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;
- **IV** manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.
- **Art. 2º** Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão, com a finalidade de planejar, coordenar, acompanhar e implementar as ações do Programa Municipal de Organizações Sociais.
- § 1º Do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que será presidido pelo Secretário da Administração do Município, participarão representantes das Secretarias Municipais das áreas correspondentes às atividades e serviços transferidos, e até 06 (seis) representantes da sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo sua organização e funcionamento definidos em regulamento.
- § 2º Compete ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais:
- I supervisionar e coordenar a implementação do Programa Municipal de Organizações Sociais como instrumento de modernização da Administração Pública;
- II promover estudos e diagnósticos com vistas à definição de diretrizes estratégicas e prioridades para a implementação do Programa Municipal de Organizações Sociais;





- III avaliar os processos de transferência de serviços de interesse público para Organizações Sociais, de iniciativa das Secretarias Municipais das áreas correspondentes, quanto à sua conformidade com esta Lei;
- **IV** manifestar-se acerca da qualificação de entidades como Organização Social, tendo em vista, dentre outros critérios, a representatividade da sociedade civil na composição da entidade interessada, conforme a natureza de suas atividades;
- **V** manifestar-se sobre os termos do Contrato de Gestão a ser firmado entre a Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos e a entidade selecionada, bem como sobre as metas operacionais e indicadores de desempenho definidos;
- **VI** avaliar e acompanhar a capacidade de gestão das Organizações Sociais, quanto à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- **VII** manifestar-se sobre o desempenho da Organização Social, nos casos de não cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

## **CAPÍTULO II**

## DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- **Art. 3º** Organizações Sociais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que, mediante qualificação e Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público, passam a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público no âmbito do Programa Municipal de Organizações Sociais.
- **Parágrafo Único** A absorção, pelas Organizações Sociais, das atividades e serviços públicos de que trata esta Lei dar-se-á mediante Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público.
- **Art. 4º** O Poder Executivo poderá autorizar a transferência, para as Organizações Sociais, de atividades e serviços indicados no art. 1º, mediante Contrato de Gestão, observado o disposto nesta Lei.
- § 1º A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade, bem como do Conselho de Gestão das Organizações Sociais.
- § 2º O Poder Público deverá conferir ampla publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço, através de avisos publicados, no mínimo, por 03 (três) vezes no Diário Oficial do Município e 02 (duas) vezes em jornal diário de grande circulação no Estado, além da disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

### **CAPÍTULO III**

## **DA SELEÇÃO**

- **Art. 5º** A seleção de entidades, para fins da transferência de que trata esta Lei, far-se-á com observância das seguintes etapas:
- I adoção preferencial da modalidade de licitação Pregão Presencial;



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- II publicação do edital;
- III recebimento e julgamento das propostas.

#### Art. 6º - O edital conterá:

- I descrição detalhada da atividade a ser transferida, e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim:
- II critérios objetivos para a classificação das propostas concorrentes;
- III prazo para apresentação da proposta de trabalho.
- **Art. 7º** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:
- I especificação do programa de trabalho proposto;
- II especificação do orçamento;
- III definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- IV definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- **V** comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- VI comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.
- § 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no inciso V deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.
- § 2º A exigência do inciso VI deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.
- **Art. 8º** No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:
- I economicidade;
- II otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.
- **Art. 9º** Demonstrada a inviabilidade de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição quando:

- I após a publicidade a que se refere o § 2º do art. 4º desta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;
- II houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.





**Art. 10** - Não constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

#### CAPÍTULO IV

# DA QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 11** - A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A qualificação da entidade como Organização Social poderá ocorrer a qualquer tempo, e não depende de sua seleção.

- **Art. 12** O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:
- I natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; e
- III estruturação mínima da entidade composta por:
- a) um órgão deliberativo;
- b) um órgão de fiscalização;
- c) um órgão executivo.
- IV proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.
- **Art. 13** As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.
- **Art. 14** A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que a ensejaram, ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.
- § 2º A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### SEÇÃO I

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ENTIDADE

**Art. 15** - O órgão deliberativo da entidade deverá:



- I definir objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;
- II aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;
- III aprovar o Plano de Cargos, Salários e Benefícios, e as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade;
- IV aprovar as normas de qualidade, de contratação de obras e serviços, de compras e alienações:
- **V** deliberar quanto ao cumprimento, pela Diretoria, dos planos de trabalho e do Contrato de Gestão, bem como, ouvido o órgão de fiscalização, sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras relativas às contas anuais ou de gestão da entidade, a serem encaminhados ao Órgão competente;
- VI fiscalizar, com o auxílio do órgão de fiscalização, o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão;
- VII executar outras atividades correlatas.
- Art. 16 O órgão de fiscalização deverá:
- I examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;
- **II** supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;
- **III** examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;
- IV pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;
- **V** pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;
- VI executar outras atividades correlatas.
- **Art. 17** O mandato dos integrantes dos órgãos deliberativo e de fiscalização será definido no estatuto da entidade.
- **Art. 18** A participação nos órgãos deliberativo e de fiscalização não será remunerada à conta do Contrato de Gestão.
- **Art. 19** O órgão executivo terá sua composição, competências e atribuições definidas no seu estatuto.

# **CAPÍTULO V**

## DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 20** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1°.





# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 21** O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:
- I atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- **III** adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamentação, companhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- **V** obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funcões:
- **VII** vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.
- § 1º Em casos excepcionais, e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do órgão deliberativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.
- § 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria Municipal da área, e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.
- Art. 22 É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.
- **Art. 23** Os termos dos Contratos de Gestão serão submetidos ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais.
- **Art. 24 -** São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:
- I a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 25** O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:
- I quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área;
- II quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Conselho de Gestão das Organizações Sociais.
- **Art. 26** A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

**Parágrafo Único** - Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

- **Art. 27** O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subseqüente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.
- § 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Tribunal de Contas do Município.
- § 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, pelo menos, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social ao Conselho de Gestão das Organizações Sociais, que se manifestará nos termos do inciso VII do § 2º do art. 2º.
- § 3º Com base na manifestação do Conselho de Gestão, o Secretário da área deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria Geral do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.
- § 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Município os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.
- Art. 28 Os servidores do órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município,





para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 29** - O Conselho de Gestão avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

**Parágrafo Único** - A qualquer tempo, e conforme recomende o interesse público, o Conselho de Gestão requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

## **CAPÍTULO VI**

# DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

- **Art. 30** Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.
- § 1º A intervenção será feita através de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º Decretada a intervenção, o Secretário do Município a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.
- § 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

## DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

- **Art. 31** Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município, ou a disposição do Município, que estiverem vinculados ao serviço transferido.
- **Art. 32** O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, nos termos do Estatuto do Servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos.



# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- **§ 1º** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.
- § 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:
- I relotado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou
- II posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.
- **Art. 33** O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.
- **Art. 34** Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.
- **Art. 35** O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.
- **Art. 36** O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

# **CAPÍTULO VIII**

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 37** O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.
- **Art. 38** Poderá ser qualificada como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída mas não mantida pelo poder público, que apresente a devida aptidão e experiência técnica em área de atuação de serviços, nos termos desta Lei.
- **Parágrafo Único** Para a celebração do Contrato de Gestão com entidade de que trata este artigo não se aplicam as regras do Capítulo III desta Lei, desde que esta esteja exercendo, na data de sua publicação, atividades iguais ou correlatas àquelas a serem transferidas.
- Art. 39 A Organização Social manterá a designação da unidade do serviço que for absorvido.
- **Art. 40** Os processos de transferência de serviços de que trata esta Lei que estiverem em curso passarão a obedecer à disciplina legal aqui estabelecida.
- **Art. 41** O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.





# ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

- Art. 42 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- **Art. 43** Até a edição dos atos complementares do funcionamento do Conselho de Gestão das Organizações Sociais, suas competências serão desempenhadas por Órgão Diretivo, da Secretaria da Administração do Município.
- **Art. 44** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.
- **Art. 45** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 665/2003, de 30 de dezembro de 2003.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal



# LEI Nº 831/2010

Altera a Lei nº 762/09, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Simões Filho, criando a Secretaria Municipal Extraordinária de Governo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Inciso III do Artigo 46 da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criada a Secretaria Municipal Extraordinária de Governo, Órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com finalidade de coordenar as relações institucionais com os poderes constituídos, as atividades de administração geral, bem como a formalização e edição de atos oficiais, competindo-lhe:
  - a) Coordenar e acompanhar as relações institucionais com a Câmara de Vereadores, sociedade civil e esferas do Governo Municipal, Estadual e Federal;
  - b) Monitorar político-institucionalmente as Ações do Governo;
  - c) Acompanhar a implementação do Programa de Governo;
  - d) Emitir e controlar a documentação oficial da administração municipal em articulação com a área jurídica da Prefeitura, visando a confecção e tramitação de Leis, Decretos, Mensagens, Portarias, dentre outros instrumentos;
  - e) Gerenciar o arquivo do Gabinete;
  - f) Organizar a agenda oficial unificada do Governo e do Prefeito;
  - g) Recepcionar, realizar a triagem, despacho e emissão de correspondências oficiais do gabinete;
  - h) Coordenar as atividades relativas ao Serviço de Cerimonial da Prefeitura;





- i) Promover o atendimento ao público e as instituições públicas e privadas;
- j) Promover os meios necessários ao apoio logístico do Gabinete;
- k) Exercer outras competências correlatas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As ações integrantes da estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, passam a integrar à estrutura administrativa da Secretaria Municipal Extraordinária de Governo, na forma desta Lei.

- **Art. 2º** A Coordenadoria de Ações Institucionais e suas Gerências de Editoração do Diário Oficial do Município e Gerência de Controle e Publicação, e a Coordenadoria de Modernização Administrativa e Informática e suas Gerências de Modernização Administrativa e de Informática, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Governo e Administração passam a integrar à estrutura administrativa da Secretaria Municipal Extraordinária de Governo.
- **Art. 3º** A Secretaria Municipal Extraordinária de Governo, compreende os seguintes Órgãos:
- 3.1 Secretaria Municipal Extraordinária de Governo
  - 3.1.1. Coordenadoria Central de Licitação Municipal
- **3.1.1.1**.Gerência de Atualização e Aperfeiçoamento em Licitação
  - **3.1.1.2**.Gerência de Execução e Fiscalização de Licitação
  - **3.1.2**. Coordenadoria de Ações Institucionais
    - 3.1.2.1. Gerência de Editoração do Diário Oficial do Município
    - 3.1.2.2. Gerência de Controle e Publicação
  - 3.1.3. Coordenadoria de Modernização Administrativa e Informática
    - **3.1.3.1**.Gerência de Modernização Administrativa
    - 3.1.3.2.Gerência de Informática

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os cargos de Provimentos Temporários da Secretaria Municipal Extraordinária de Governo, a que se refere o caput deste Artigo, são, provenientes do remanejamento do Quadro de



funcionários já existente, oriundos do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Municipal de Governo e Administração, criados pela Lei nº 762/09.

NOMECLATURA DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL	A. P.	01
CHEFE DE GABINETE	DAS-2A	01
ASSESSOR ESPECIAL	DAS-2B	05
COORDENADOR I	DAS-2B	03
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DAS-2B	01
ASSSESSOR TÉCNICO	DAS-3	05
GERENTE	DAS-5	06
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PREFEITO	DAS-5	01
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-5	01
ASSISTENTE	DAS-6	02
COORDENADOR DE GRUPO DE TRABALHO I	DAÍ-3	10
COORDENADOR DE GRUPO DE TARBALHO II	DAÍ-4	10
SECRETÁRIO DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR	DAÍ-4	01
TOTAL		47

- **Art. 4º** Fica extinto o Cargo de Provimento de Temporário de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, Símbolo DAS-1.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Governo e Administração SEGAD, passa a denominar-se de Secretaria Municipal de Administração SEAD.
- **Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal





## LEI Nº 832/2010

Altera a Lei nº 762/09, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Simões Filho, criando a Secretaria Municipal de Habitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Inciso III do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criada a Secretaria Municipal Habitação, Órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade, a execução de políticas e desenvolvimento habitacional, competindo-lhe:
  - a) Fomento e estímulo à oferta de habitação voltada para população de baixa renda:
  - b) Apoio e Assistência no planejamento, licenciamento e construção de habitação popular;
  - c) Promoção de melhorias habitacionais, promovendo reformas e adequação de moradias;
  - d) Promoção de estudos, programas e projetos de erradicação de condições subumanas de moradia;
  - e) Promoção de ações relativas a regularização de habitações edificadas de áreas de riscos;
  - f) Exercer outras competências correlatas.
- **Art. 2º** A Coordenadoria de Promoção de Melhorias Habitacionais e suas respectivas Gerências de Projetos Habitacionais, de Controle Fundiário e de Acompanhamento de Fiscalização, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Habitação, criada pela Lei nº 762/09, passam a integrar à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Habitação, objeto desta Lei.



PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Habitação, criada pela Lei nº 762/09, passa a denominar-se de **Secretaria Municipal de Infra-Estrutura**.

- **Art. 3º** Os Órgãos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Habitação, e os respectivos cargos, objeto desta Lei, são os constantes do quadro indicado, oriundos da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Habitação, criados pela Lei nº 762/09 de 29 de janeiro de 2009.
- 4.15 Secretaria Municipal de Habitação
  - **4.15.1** Coordenadoria de Promoção de Melhorias Habitacionais
    - 4.15.1.1. Gerência de Projetos Habitacionais
    - 4.15.1.2. Gerência de Controle Fundiário
    - 4.15.1.3. Gerência de Acompanhamento e Fiscalização

NOMECLATURA DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL	AG. POLITICO	01
CHEFE DE GABINETE	DAS-2A	01
COORDENADOR I	DAS-2B	01
ASSSESSOR TÉCNICO	DAS-3	01
GERENTE	DAS-5	03
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-5	01
TOTAL		80

- **Art. 4º** Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura os seguintes cargos:
- 01 (hum) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2B
- 02 (dois) cargos de Gerente, símbolo DAS-5.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito Municipal





#### LEI Nº 834/2010

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante na área do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Simões Filho, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

# CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

- **Art. 2º** O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão se exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.
- **Art. 3º** Considera-se Vendedor ou Prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como **Ambulante**, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça **atividade lícita** por conta própria, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.
- **Art. 4º** Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:
- a) efetivos:
- b) de ponto Móvel;
- c) de ponto Fixo.
- § 1º Efetivos, são os ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.
- § 2º De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando, em locais permitidos de vias e logradouros públicos.
- § 3º De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.
- Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP:



- a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) indicar os locais para a implantação dos calçadões de Comércio;
- c) relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei, na sua jurisdição competente.
- **Art. 6º** Fica delegada a SESP, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e à prestação de serviços em vias e logradouros públicos do município, em especial:
- a) a fixação das áreas, praças e rua de atuação com os respectivos pontos fixos;
- b) a lista de produtos que poderão ser comercializadas e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) a expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.
- **Art. 7º** Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:
- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e taxis, veículos de carga e descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, culturais e cívicos;
- e) instalação de equipamentos públicos (telefones públicos, caixas de correios etc).
- **Art. 8º** A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da SESP, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A SESP notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.
- **Art. 9º** Para exercer a atividade prevista nesta Lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela SESP, de acordo com o valor o previsto no Código Tributário Municipal, utilizando parâmetros de área ocupada, período de tempo, quantidade de eventos, etc., de acordo com cada situação.

# CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

**Art. 10** - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições previstas nesta Lei.





- **Art. 11** Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta Lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à SESP e instruído com os seguintes documentos:
- a) original e cópia da Cédula de Identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário CCM;
- d) certidão de antecedentes criminais;
- e) comprovante de residência no Município de Simões Filho;
- f) relação dos produtos a serem comercializados;
- g) formulário de solicitação de permissão de ambulante fornecido pela SESP.
- **Art. 12** É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de residência e domicílio no Município de Simões Filho, comprovado de forma inequívoca por Órgão Público.
- Art. 13 Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:
- a) nome do permissionário, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da atividade com identificação do Ponto;
- c) o número do permissionário;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo máximo de validade;
- f) horário do exercício da atividade;
- g) número do processo referente à permissão;
- **Art. 14** Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada bairro ou região do município, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de Simões Filho, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.
- **Art. 15** A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pelo município, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.
- **Art. 16** A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem justificativa prévia, implicará na perda do mesmo, passando a ser considerado como vago o respectivo Ponto.
- **Art. 17** Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o parágrafo único do artigo 17 desta Lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.



**Art. 18** – A SESP, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua atuação, deve determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibida a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

# CAPÍTULO III DO EQUIPAMENTO

- **Art. 19** No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta Lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:
- a) desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20m.
- b) fixos, com dimensões máximas de 2,00m.
- **Art. 20** No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.
- **Art. 21** A liberação do tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50m para a circulação de pedestres.
- Art. 22 A distância entre equipamentos deverá ser de pelo menos 10m (dez metros).
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Nas ruas de grande circulação de pedestres poderão ser instalados no máximo, 10 (dez) equipamentos do modelo "A", observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.
- **Art. 23** Não poderão ser instalados equipamentos:
- a) a menos de 5m (cinco metros) de pontos ou abrigos de ônibus ou taxis;
- b) a menos de 20m (vinte metros) de monumentos;
- c) em frente a guias rebaixadas;
- d) em frente a portões de acesso a prédios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- e) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- f) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a residências.

# CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

**Art. 24** - Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres do Ambulante: a) portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;





- b) portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta Lei e outras disposições vigentes;
- c) exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
- e) conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios:
- h) manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o regulamentações da vigilância sanitária;
- i) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) respeitar o horário de trabalho determinado pela SESP;
- k) conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- I) cumprir ordens e instruções emanadas do Poder competente.

# Art. 25 - É proibido aos Ambulantes:

- a) ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias;
- d) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão.

# CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 26** - O descumprimento do disposto nos artigos 23 e 24, constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 27** A SESP deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta Lei, baixar normas previstas nesta Lei.
- Art. 28 Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pela SESP.
- **Art. 29** As despesas decorrentes da implantação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 30** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.



Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revoguem-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito Municipal





### LEI Nº 835/2010

Dispõe sobre a veiculação de anúncios e dispõe sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano do Município de Simões Filho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1°** A presente Lei determina o ordenamento da publicidade no espaço urbano, visíveis a partir de logradouros públicos no Município de Simões Filho, objetivando:
- I contribuir para a preservação do bem estar estético e a melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental;
- II a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- **Art. 2°** A divisão territorial, os usos e as tipologias a que se refere a presente Lei, são aqueles previstos na legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

# CAPÍTULO II

### DOS ANÚNCIOS

- **Art. 3°** São considerados anúncios, para os efeitos desta Lei, quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:
- I ANÚNCIO INDICATIVO aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;



- II ANÚNCIO PROMOCIONAL aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;
- III ANÚNCIO INSTITUCIONAL aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV ANÚNCIO ORIENTADOR aquele que transmite mensagem de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;
- V ANÚNCIO MISTO aquele que transmite em um mesmo veículo de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste Artigo.
- **Art. 4º** Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo, quando:
- I redigido em linguagem incorreta e/ou incompreensível;
- II contenha dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas a indivíduos, estabelecimentos e instituições;
- III favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;
- IV contenha alusão à moléstia repugnante da qual resulte constrangimento público;
- V contenha algum elemento que possa induzir as atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possa favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
- VI contenha promoção que estimule a degradação do ambiente natural, cultural ou científico;
- VII quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras mensagens destinadas à orientação do público.

# **CAPÍTULO III**

# DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

**Art. 5°** - São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias,



I - mural:

X - carro de som.



marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-os em:

II - letreiro;
III - painel ou placa;
IV - faixa;
V - tapumes, muros;
VI - balão;
VII - mobiliário urbano;
VIII - outdoor;
IX - outros modelos que se enquadrem na definição do "caput" deste Artigo;

- Art. 6º Todo veículo de divulgação deverá observar, entre outras, as seguintes normas derais:
- I oferecer condições de segurança ao público, em especial:
- a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.
- II atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- III atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- **Art. 7°** Fica proibido à colocação de veículo de divulgação, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:



- I quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias é logradouros;
- II quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a aeração de edificação em que estiver colocado ou a das edificações vizinhas;
- III em árvores e postes de iluminação e de sinalização situados em logradouros públicos, salvo se autorizado pelo setor competente;
- IV no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;
- V na pavimentação das ruas e margens de rios;
- VI meios-fios, calçadas, áreas remanescentes e refúgio, salvo o mobiliário urbano que, por ser de utilidade pública ou que preste serviço de utilidade pública, somente poderá veicular anúncios institucionais, orientadores ou concomitantemente institucionais e promocionais;
- VII quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico dos deficientes, ou dificulte o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência visual.

# SEÇÃO I

#### Do Mural

- **Art. 8°** Fica proibida no Município de Simões Filho a utilização das fachadas e/ou muros de imóveis para pintura de quaisquer tipos de anúncio, excetuando-se os veículos de divulgação denominados mural e letreiro.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** Considera-se mural, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada de edificação.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** Nos anos eleitorais e, em conformidade com o calendário e exigências do Tribunal Regional Eleitoral, será permitida a veiculação de propaganda eleitoral nos muros, sendo fixado prazo de 60 (sessenta) dias após o término do pleito para limpeza e/ou pintura.
- **Art. 9°** O mural é permitido no Município de Simões Filho, obedecendo as restrições gerais estabelecidas nos Arts. 4° e 7° desta Lei e às seguintes:
- I não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;





- II não utilizar tinta refletiva na execução;
- III ser autorizado pelo ocupante do imóvel;

# SEÇÃO II

### Do Letreiro

- **Art. 10** Considera-se letreiro, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e, emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que o identificar e denomina.
- **Art. 11** O letreiro só será permitido quando estiver de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 4° e 7° desta Lei e obedecer ainda, a seguinte disposição:
- I não prejudicar a numeração do imóvel em que esteja instalado.

# **SEÇÃO III**

## Do Painel ou Placa

- **Art. 12** Considera-se painel, para os efeitos desta Lei, o veículo de informação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio, excetuando o que, exclusivamente, indique ou identifique, no próprio local estabelecimento ou edificação.
- **Art. 13** O Painel é permitido no Município de Simões Filho, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nos Arts. 4° e 7° desta Lei e às seguintes:
- I quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite de 2/3 da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância da mesma menos que 2.50m (dois metros e cingüenta) centímetros;
- II quando enquadrado como de Porte Complexo, ter:
- a) estrutura própria independente de qualquer edificação;
- b) facilidade de acesso para manutenção e reparos.



III - quando iluminado, o ponto luminoso deve ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações; bem como pedestres que transitam no local;

IV - quando luminoso, a rede de energia do veículo deve ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidade de ofuscamento aos observadores.

# **SEÇÃO IV**

## Da Faixa

- **Art. 14** Considera-se faixa, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.
- **Art. 15** A faixa é permitida no Município de Simões Filho obedecidas Arts. 4°e 7° desta Lei e às seguintes:
- I possuir a dimensão máxima de 6 (seis) metros lineares e largura de 0.90m (noventa) centímetros;
- II conter, em uma das extremidades, espaço a ser utilizado para registrar o mês ou período de exposição licenciado.

# **SEÇÃO V**

# Dos Balões

- **Art. 16** Considera-se balão, para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.
- **Art. 17** Os balões são permitidos no Município de Simões filho, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nos Arts. 4° e 7° e às seguintes:
- I não utilizar gás inflamável na sua confecção;





# **SEÇÃO VI**

#### Do Mobiliário Urbano

- **Art. 18** Considera-se mobiliário urbano, para os efeitos desta Lei, o veículo de divulgação formado pela existência de espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.
- **Art. 19** O mobiliário urbano como veículo de divulgação, lixeiras, porta avisos, abrigos de ônibus, placas de indicação de Logradouros e Praças, e outros, poderá ser explorado por empresa de divulgação, através de plano específico aprovado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP e mediante processo licitatório.

# **SEÇÃO VII**

### **Do Outdoor**

- **Art. 20** Considera-se *outdoor* para os efeitos desta Lei o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O veículo de divulgação considerado no "caput" deste artigo deverá ter área útil máxima de 27.00m² (vinte e sete metros quadrados), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do outdoor.
- **Art. 21** O *outdoor* é permitido no Município de Simões Filho, obedecidas às restrições gerais estabelecidas no Art. 6° desta Lei e às seguintes:
- I não apresentar mais de dois quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;
- II não avançar sobre o passeio público;
- III não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;
- IV seus pontos deverão situar-se entre 2.50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura mínima e 7.00m (sete metros) máxima e quando dois quadros superpostos não exceder 10,00m (dez metros) medidos, a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo dos respectivos quadros;
- V manter afastamento de 1,50m de (hum metro e cinqüenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;



- VI ser pintado ou afixado sobre quadros próprios constituídos por:
- a) Tubulação e chapas metálicas;
- b) moldura contornando todo quadro, com até 0.25m (vinte e cinco centímetros) de largura, pintada na cor amarela;
- c) estrutura de sustentação pintada na cor branca.
- VII ter na moldura superior o nome e o número do telefone da empresa proprietária do veículo;
- VIII estar devidamente autorizado pelo ocupante do imóvel;
- IX não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

## **CAPÍTULO IV**

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

## Seção I

#### Do Licenciamento

- **Art. 22** A colocação de veículos de divulgação fica sujeita a licenciamento prévio da SESP, estando os mesmos, para os efeitos de procedimentos administrativos, divididos em:
- I veículos de porte simples;
- II veículos de porte complexo.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** São considerandos, para os efeitos desta Lei veículos de divulgação de porte simples, aqueles que não possuam qualquer das características do parágrafo seguinte.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** São considerados, para os efeitos desta Lei veículos de divulgação de porte complexo: outdoor, placas e painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:
- I dimensões e forma que exijam utilização de conhecimentos de cálculo estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;





- II sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;
- III ofereçam risco potencial à população.
- **Art. 23** A licença referida no artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de 01 (hum) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.
- **Art. 24** O interessado terá prazo de 90 (noventa) dias para a instalação do veículo, contados a partir da concessão da licença.
- **Art. 25** Caberá, exclusivamente, às empresas de divulgação que estiverem regularmente cadastradas, a instalação conservação e manutenção de veículos de porte complexo.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** Para efeito de cadastramento, deverá a empresa de divulgação requerer sua inscrição junto à Prefeitura, anexando os seguintes documentos.
- I cópia do contrato social da empresa, acompanhada da última alteração, que comprove sua atividade no ramo;
- II certidão negativa de dívida com a Fazenda Municipal;
- III indicação do responsável técnico, que deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA;
- Art. 26 O cadastramento das empresas junto à Prefeitura será efetuado mediante o pagamento do respectivo preço público.
- **Art. 27** Para a concessão de licença para veículo de porte simples, será necessário a apresentação de:
- I formulário apropriado, devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o veículo e o local onde será instalado;
- II certidão negativa de dívida com a Fazenda Municipal, em nome do proprietário do anúncio;
- III outros documentos a serem especificados por atos do Executivo.
- **Art. 28** Para o pedido de licenciamento de veículo de Porte Complexo será ainda exigido, o projeto de veiculo contendo:
- I representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada;



- II memorial descritivo dos materiais que compõem o veículo, dos sistemas de armação, afixação da iluminação e ancoragem, instalações elétricas e outras instalações especiais.
- **Art. 29** Além das exigências enumeradas nos artigos anteriores, para obtenção da licença para instalação de veículo de Porte Complexo, o interessado deverá apresentar ao órgão competente os seguintes documentos:
- I autorização do ocupante do imóvel para uso do local onde será instalado o veículo;
- II termo de compromisso para manutenção de veículo de divulgação;
- III anotação de responsabilidade técnica do veículo junto ao CREA.
- **Art. 30** Qualquer alteração nas características físicas do veículo, a sua substituição por outro de idênticas características ou a mudança do local de instalação implicará sempre em novo licenciamento.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** Havendo cancelamento de veículo licenciado, por interesse do Poder Público Municipal, a empresa proprietária fica com o crédito, pelo período restante, de licenciamento de um novo veículo de divulgação de igual porte.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** Quando por força de obra de conservação de veículo de divulgação de porte complexo, ocorrer à desmontagem de sua estrutura, o órgão competente deverá ser comunicado pelo interessado.
- Art. 31 Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:
- I os anúncios institucionais do Poder Público;
- II os anúncios indicativos do tipo: "Precisam-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas Particulares" e similares desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 01m² (um metro quadrado);
- III os anúncios com finalidades cívicas e de saúde pública desde que não apresente conotação partidária e ou eleitoral;
- IV as placas obrigatórias instaladas, em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e órgãos de classe desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;
- V os anúncios em vitrines e mostruários;
- VI os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatro, cinema e similares instalados no próprio estabelecimento, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas às normas desta Lei.





## Seção II

# Da renovação da licença do veículo de divulgação

**Art. 32** - A renovação da licença de veículo de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original ou do projeto aprovado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência da licença em vigor

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O interessado em obter renovação do veiculo de divulgação, que possuir débito perante Fazenda Pública não terão seus processos examinados.

## Seção III

## Do cancelamento da licença do veículo de divulgação

- **Art. 33** A licença do Veículo de Divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:
- I por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II quando não instalado o veículo no prazo estabelecido no Art. 23;
- III quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;
- IV na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação.
- V por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

## Seção IV

# Do cadastramento do veículo de divulgação

**Art. 34** - O licenciamento do veículo de divulgação implica no seu registro em cadastro específico de veículos, a cargo do órgão municipal competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro no cadastro de veículos poderá ser promovido de oficio.



**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou o responsável pelo veículo será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

**Art. 35** - O registro de oficio no cadastro de veículos não implica no reconhecimento da regularidade do veículo.

## Seção V

## Dos responsáveis pelos veículos de divulgação

- **Art. 36** São considerados para os efeitos desta Lei, responsáveis pelos veículos de divulgação:
- I quanto à segurança em todos os casos, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo e o seu proprietário;
- II quanto aos aspectos técnicos, no caso de veículos de porte complexo, os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do veículo;
- III quanto à conservação e manutenção: o proprietário do veículo de divulgação.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** Considera-se proprietário do veículo de divulgação a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido no Art. 33 desta Lei.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** Responde solidariamente com o proprietário do veículo, o anunciante da mensagem veiculada.
- **PARÁGRAFO TERCEIRO** No caso do veículo de divulgação de porte complexo, a responsabilidade pela manutenção caberá exclusivamente à empresa de divulgação detentora do licenciamento do veículo.
- **Art. 37** Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou tiver seu registro suspenso de oficio, fica o proprietário do veículo obrigado a providenciar sua substituição no prazo de 48 horas.

# **CAPÍTULO V**

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 38** Consideram-se infrações passíveis de punição:
- I exibir veículos de divulgações:





a) sem a competente autorização da Prefeitura;

Penalidade: retirada do veículo e multa de 190 UFP's;

b) em desacordo com as características aprovadas;

Penalidade: atendimento das exigências e multa de 40 UFP's;

c) fora dos prazos constantes da autorização;

Penalidade: retirada e multa de 40 UFP's.

II - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada de veículo;

Penalidade: retirada e multa de 150 UFP's;

III - não manter o veículo em bom estado de conservação ou sustentação; Penalidade: retirada e multa de 40 UFP's;

IV - praticar qualquer outra infração quanto às normas previstas nesta Lei; Penalidade: multa de 40 UFP's;

V - em caso de reincidência as multas serão pagas em dobro sem prejuízo da retirada e cancelamento do cadastro.

#### **CAPÍTULO V**

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 39** - Os anúncios e veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei poderão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação de penalidade ao responsável.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos, o seu proprietário e, caso não sendo possível a sua identificação, o anunciante.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Qualquer veículo cujo prazo de validade de autorização estiver vencido, deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e multa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os procedimentos relativos a penalidades por infração ao disposto nesta Lei obedecerão ao previsto na legislação em vigor.



**PARÁGRAFO QUATRO** - Os responsáveis por projeto e colocação dos veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como por sua segurança.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de veículos mal executados.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Anúncios veiculados sobre outros componentes do mobiliário urbano serão normalizados de acordo com o edital da licitação correspondente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Os pedidos de autorização de veículos que não atenderem às disposições desta Lei serão sumariamente indeferidos.

- **Art. 40** Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 41** Para todos os veículos de divulgação existentes por ocasião da entrada em vigor da presente Lei, será obrigatória a obtenção de autorização ou comprovação do direito de uso do local.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O prazo para adequação dos veículos, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

- Art. 42 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- **Art. 43** Ficam revogadas todas as disposições de Lei Municipal referente ao disposto nesta Lei.
- **Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 45 Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

# JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito Municipal





#### LEI Nº 836/2010

Regula a instalação e operação do Sistema Integrado de Monitoramento (SIM) e o tratamento de imagens, dados e informações produzidos.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Simões Filho, o Sistema Integrado de Monitoramento SIM, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, operação do sistema de alarmes em prédios públicos municipais e coordenação das comunicações da Guarda Municipal, com os objetivos que seguem:
- I prevenir o crime e a violência;
- II otimizar o controle de tráfego;
- III oportunizar o zelo urbanístico;
- IV ampliar a vigilância ambiental;
- V aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** É assegurada na operação do SIM a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal GGIM.
- **Art. 2º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo SIM devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- **Art. 3º** É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.
- **Art. 4º** A coordenação do SIM ficará a cargo de um órgão central de administração vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP, que atuará em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o GGIM.



- Art. 5° É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica do SIM, de aviso que informe sobre a existência de alarme ou câmera no local com os seguintes dizeres, respectivamente: "Este local encontra-se protegido por sistema de alarmes" e "Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo", sendo que, em ambos os casos, a mensagem será acompanhada do logotipo do SIM.
- **Art. 6º** Os operadores do SIM estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo vídeo-monitoramento.
- **Art. 7º** Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.
- **Art. 8º** As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.
- **Art. 9º** As imagens registradas pelo SIM somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de administração do SIM, que procederá de ofício ou a requerimento de órgão público, no cumprimento dos objetivos previstos no artigo 1º.
- **Art. 10** A operação da Central de Controle e Monitoramento do SIM, local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes da vigilância eletrônica, somente é permitida a servidores credenciados pelo órgão central de administração do sistema, assegurado o exercício do controle externo pelo Ministério Público.
- § 1 O credenciamento de servidores dar-se-á mediante a aprovação em Curso de Formação para Operação do SIM cujo currículo mínimo conterá as disciplinas de operação técnica do sistema, percepção profissional e legislação sobre salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como sobre privacidade e garantias fundamentais.
- § 2 O acesso a Central de Controle e Monitoramento do SIM é permitida às autoridades públicas que compõem o GGIM ou seus representantes, no segundo caso mediante comunicação antecipada.
- **Art. 11** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:
- I impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;





- II impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- **III -** garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.
- **Art. 12** O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.
- **Art. 13** Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão sobre as imagens e informações guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.
- **Art. 14** Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de administração do SIM, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.
- **Art. 15** O GGIM desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do SIM mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.
- **Art. 16** O Poder Executivo Municipal, ouvido o GGIM, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.
- **Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito Municipal



#### LEI Nº 837/2010

"Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho no município e dá outras providências".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras no município de Simões Filho, tem por finalidade manter o município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.
- **Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil, assim como qualquer outro material sólido proveniente de poda de árvores e produtos oriundos de limpeza de terrenos e de imóveis.
  - a) É denominado **PEQUENO GERADOR** o particular que gere quantidades de entulho até o limite de 2m³.
  - b) É denominado **GRANDE GERADOR** o particular que gere quantidades de entulho acima de 2m³.
- **Art. 3º** Cabe ao **pequeno gerador** as remoções de entulho, terra, sobra de materiais de construção e limpeza de imóveis com destinação a locais determinados previamente pela Prefeitura.
- Art. 4º Cabe ao grande gerador as remoções de entulho, terra, sobra de matérias de construção e limpeza de imóveis contratar serviços de empresas especializadas, cadastrada e autorizadas pelo Município.
- **Art. 5º** E proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulho, terras, galhos de árvores ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.
- § 1º Fica proibida a queima de galhos e folhas, mesmo que em ambiente particular.
- **§ 2º** Detectando o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado à retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.





- § 3º Detectando o depósito de materiais provenientes de construção como: Brita, areia, arenoso, bloco será o responsável intimado à retirá-lo no prazo de 24 horas em áreas do centro, e 48 horas nas demais localidades, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando o custo correspondente as despesas em dobro, além de eximir o poder público do ressarcimento dos valores dos materiais coletados.
- **Art. 6º** Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei e em conformidade com o Código Tributário Municipal, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Decorridas 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.
- **Art.** 7º As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão inscrever-se na Municipalidade nos termos desta Lei, com essa atividade.
- **Art. 8º -** As empresas que promoverem o serviço e coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão dispor o material em local destinado pela Prefeitura.
- **Art. 9** Não poderá haver nos pontos de coletas para pequenos geradores e nas caçambas de coletas nenhum tipo de material proveniente de resíduo domiciliar e ou hospitalar.
- **Art. 10** As caçambas estacionárias de coleta de entulho e congêneres deverão ser pintadas na cor amarelo vivo em toda sua extensão com esmalte sintético ou possuir faixa zebrada com tinta ou película refletiva que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** As mesmas deverão conter o nome da Empresa e de seu telefone de forma legível e de tamanho facilmente visualizado.
- **Art. 11** Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.
- Art. 12 É proibida a colocação de caçambas em esquinas ou pontos de ônibus.
- Art. 13 Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



- **Art. 14** Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.
- **Art. 15** Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.
- **Art. 16** O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados, galhos, de árvores e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:
- a) Os veículos com caçambas deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda de caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- b) Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;
- c) Será responsável única, a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.
- PARÁGRAFO ÚNICO A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Simões Filho, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.
- **Art. 17** A Prefeitura Municipal de Simões Filho indicará através de alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido, se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Simões Filho gera à empresa, a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.
- **Art. 18** As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:
- I intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:





- a) multa pelo descumprimento no valor de 200 UFP;
- b) após 24 horas da 1ª multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa ou particular será multada em dobro.
- c) após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.
- d) em se tratando de **pequeno gerador** a multa pelo descumprimento do que trata no art 3º desta lei será de 95 UFP;
- II lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.
- **Art. 19** Para efeito desta Lei, as referidas Empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação à partir da data de sua publicação.
- Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito Municipal



#### LEI Nº 838/2010

Dispõe sobre a criação do Programa "Adote uma Praça" e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica instituído no Município de Simões Filho o Programa "**Adote uma Praça**", que tem como objetivo precípuo a conservação das praças públicas municipais, com auxílio das instituições sociais e/ou empresas privadas.
- Art. 2º São objetivos do programa "Adote uma Praça":
  - I A preservação;
  - II A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer;
  - III A redução das despesas do Município com a sua manutenção;
- IV O envolvimento dos diversos setores da sociedade com a comunidade de Simões Filho.
- **Art. 3º** As praças públicas somente poderão ser adotadas por entidades sociais ou empresas privadas estabelecidos no Município.
- **Art. 4º** O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:
  - I Contrato Social ou Estatuto devidamente registrado;
- II Projeto de ampliação, modernização ou reforma da praça pública, se for o caso;
  - III Cronograma periódico de manutenção.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Toda alteração na estrutura física ou estética da praça deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.
- **Art. 5º** O Executivo Municipal poderá fornecer apoio técnico, se for o caso, para auxiliar na elaboração de projetos urbanísticos ou arquitetônicos.





- **Art. 6º** Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto arquitetônico da praça, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada adotante.
- **Art. 7º** Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e a adotante termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da adoção.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** No ato da adoção será anexado ao termo de compromisso laudo de inspeção da praça pública, discriminando as condições em que a mesma foi entregue ao adotante.
- **Art. 8º** A entidade ou empresa privada adotante não poderá restringir o uso da praça pela população ou exercer atividade econômica que lhe atribua lucro.
- **Art. 9º** As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias, devendo a adotante devolver a praça no mínimo nas mesmas condições apresentadas no laudo de inspeção anexado ao termo de compromisso.
- Art. 10 A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal.
- **Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR

**Prefeito Municipal** 



## LEI Nº 839/2010

Dispõe sobre a Instituição da Taxa de Lixo Hospitalar, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se lixo hospitalar os resíduos originários de:

- I hospitais;
- II clínicas, inclusive as veterinárias;
- III maternidades;
- IV pronto socorros;
- V ambulatórios:
- VI necrotérios;
- VII laboratórios;
- VIII bancos de sangue;
- IX institutos médico legais;
- X farmácias e drogarias;
- XI consultórios médicos e odontológicos;
- XII estabelecimentos congêneres.
- Art. 2º Os resíduos hospitalares do Artigo anterior classificam-se em:

## I – Lixo séptico, proveniente direto do trato de doenças representado por:

- a. Materiais biológicos como, fragmentos de tecidos orgânicos e restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerada: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;
- b. Todos os resíduos sólidos ou matérias resultantes de tratamento ou processo diagnostica que tenham entrado em contato diretamente com pacientes, como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;





- c. Todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou pacientes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (cisco) resultantes dessas áreas;
- II Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por matérias contaminados por quimioterapias, anticoplásicos e materiais radioativos.
- III Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos papeis papelões e plásticos em geral.
- **Art. 3º** Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior;
- **Art. 4º** Cabe a Secretaria Municipal de Serviços Públicos SESP, os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.
- § 1º A coleta será feita semanalmente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidades de resíduos superiores a 100 (cem) quilos.
- § 2º O transporte será feito por veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.
- § 3º Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próximas dependências dos estabelecimentos que alude o artigo primeiro.
- § 4º Fica proibida a delegação a particulares para prestarem os serviços de coleta, transporte e destino dos resíduos sólidos hospitalares.
- **Art.** 5° A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de coleta e fiscalização do lixo hospital.
- § 1º A taxa deverá ser paga de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei.
- **Art. 6º** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento produtor de lixo hospitalar.
- **Art. 7º** Compete a Secretaria Municipal de Fazenda arrecadar e fiscalizar o tributo de que trata esta Lei em conformidade com o Código Tributário Municipal.



**Art. 8º** - A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar será lançada mensalmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar.

- **Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- **Art. 10** Ficam revogadas todas as disposições de Lei Municipal referente ao disposto nesta Lei.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 12** Revoguem-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito Municipal





## **ANEXO 1**

## **TABELA 1**

Tabela de Valor da Taxa em Unidade Fiscal Padrão - UFP dos Serviços de Coleta e Destinação Final dos resíduos hospitalares.

Quantidade em Quilo (kg)	Valor da Taxa Mensal
Mensalmente coletado	em UFP
01 – 80 Kg	160 UFP's
80 – 160 Kg	340 UFP's
160 – 240 Kg	480 UFP's
240 – 400 Kg	840 UFP's
Acima de 400 Kg	1000 UFP's



#### LEI Nº 840/2010

Dispõe sobre a limpeza pública do Município, e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Simões Filho aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1°** Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de SIMÕES FILHO e a manutenção do Estado de limpeza das áreas urbanizadas.
- **Art. 2°** Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.
- Art. 3° Cabe à Prefeitura a remoção e de:
- I resíduos domiciliares
- II resíduos comerciais até 100 (cem) litros ou 0,10m³;
- III materiais de varredura domiciliar;
- IV resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais e de prestação de serviço até 100 (cem) litros ou 0.10m³;
- V restos de limpeza e poda de jardins;
- VI restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudança e outros similares, que fiquem contidos em recipientes até 100 (cem) litros ou 0,10m³.
- PARÁGRAFO 1º Os volumes estabelecidos nos incisos II e IV, são os máximos tolerados por dia.
- PARÁGRAFO 2º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não poderá pesar mais de 50kg (cinqüenta) quilos.
- Art. 4º Compete, ainda à Prefeitura Municipal:
- I a conservação e limpeza pública da área do Município;
- II a limpeza de escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos e sanitários públicos;





- III a raspagem e a remoção de terra, e areia e material carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V a limpeza das áreas públicas em espaços abertos;
- VI a destinação dos resíduos sólidos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.
- **Art. 5°** A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por empresas especializadas contratadas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

#### DAS FEIRAS LIVRES

- **Art. 6º** Constitui obrigação dos feirantes e ambulantes que operem nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de atuação.
- **PARÁGRAFO 1º** Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas vizinhas, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vilas e logradouros públicos.
- PARÁGRAFO 2º No caso de barraca ainda não instalada, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.
- **Art. 7°** Os feirantes e ambulantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.
- **Art. 8°** Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.
- PARÁGRAFO 1º Os feirantes que comercializem pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas barracas.
- **PARÁGRAFO 2º** Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.
- **Art. 9°** Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.



- **Art. 10** Além das multas previstas na Tabela Anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta Lei serão punidos:
- I com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;
- II com o cancelamento da matricula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

# ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

- **Art. 11** O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada e características estabelecidas em decreto.
- PARÁGRAFO 1º É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.
- **PARÁGRAFO 2º** A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrando em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.
- **PARÁGRAFO 3º** Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.
- **Art. 12** A colocação do lixo na calçada, para coleta pela SESP deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.
- **Art. 13** Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.
- **Art. 14** Todo estabelecimento comercial construído a partir desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipiente de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especialização a serem previstos em regulamento e os estabelecimentos já estabelecidos terão prazo de regularização especificado em regulamentação do Executivo.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no Caput deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.





# COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

**Art. 15** - A coleta regular de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

# DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

- **Art. 16** A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.
- **Art. 17** Qualquer ato que pertube, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.
- **PARÁGRAFO 1º** A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.
- **PARÁGRAFO 2º** A demarcação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.
- **Art. 18** Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.
- **PARÁGRAFO 1º** O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.
- **PARÁGRAFO 2º** A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciados imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.
- **PARÁGRAFO 3º** Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.
- **Art. 19 -** Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso II deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para uso do público.
- **PARÁGRAFO 1º** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornal e feirantes.
- PARÁGRAFO 2º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:



- I na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;
- II na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.
- **Art. 20** É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.
- **PARÁGRAFO 1º** Identificando o disposto neste artigo, o proprietário do imóvel, será o mesmo notificado para retirada em até 48hs. (quarenta e oito horas).
- PARÁGRAFO 2º Após o prazo, os serviços de coleta e remoção previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.
- **PARÁGRAFO 3º** O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 10 (dez) dias consecutivos.
- **Art. 21** É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, bem como nas estradas, rios e lagos, papéis invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

## IMPRESSOS DISTRIBUÍDOS NO MUNICÍPIO

- **Art. 22** Em quaisquer impressos de cunho educativo, informativo ou comercial, distribuídos no Município, deverão constar a identificação de seu responsável e, em local visível, de maneira clara e legível ao leitor, a seguinte inscrição: "NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO NA VIA PÚBLICA".
- **PARÁGRAFO 1º** A utilização de bem público para a distribuição do impresso de cunho comercial, depende de autorização da Prefeitura Municipal e somente será autorizada a título oneroso, sendo que o preço público a ser recolhido não será inferior a 50 (cinqüenta), nem superior a 200 (duzentas) UFP's conforme sua disposição em decreto.
- **PARÁGRAFO 2º** Os impressos referidos nesta Lei deverão ser entregues manualmente, proibida a sua distribuição por quaisquer outros meios, vedadas a colocação em veículos estacionados.
- **PARÁGRAFO 3º** Pela inobservância deste artigo incorrerão, o responsável pelo impresso e os agentes que distribuem, na penalidade pecuniária fixada na Tabela Anexa, dobrada na reincidência, além da apreensão de todo o material utilizado.
- PARÁGRAFO 4º Incorre na mesma pena pecuniária, o leitor que desrespeitar a inscrição constante do impresso.





- **Art. 23** É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no centro da cidade, entre as 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.
- **Art. 24 -** É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal, materiais de construção no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.
- **Art. 25** É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.
- **PARÁGRAFO 1º** Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio, sendo ao término do serviço, providenciado a sua lavagem.
- **PARÁGRAFO 2º** Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.
- **PARÁGRAFO 3º** Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.
- **Art. 26** O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:
- I os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes da atingirem a via pública;
- II serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;
- III osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou de poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias e tanques, e totalmente fechados.
- PARÁGRAFO ÚNICO Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou o responsável pelo prédio ou pelo serviço, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.



**Art. 27** - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não fazendo, ficar sujeito às penalidades desta Lei.

## DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

- **Art. 28** Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo do leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagem, material de podação, terra resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa tintas e qualquer material ou sobras.
- **Art. 29** Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções estabelecidas em Lei.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** Os serviços previstos neste parágrafo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.
- **Art. 30** A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações, constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 31** É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:
- I árvores de logradouros públicos;
- II gradis e parapeitos;
- III postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos e particulares;
- V estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapetes, edifícios públicos ou particulares;
- VI outros equipamentos urbanos.
- **Art. 32** É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.





- **Art. 33** É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.
- **Art. 34** É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator sanções previstas e a apreensão do produto de coleta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

- Art. 35 É proibido atear fogo ao lixo.
- **Art. 36** Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela Anexa, sem prejuízo de outras sanções instituídas ou estabelecidas em legislação própria.
- **Art. 37** As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu parágrafo 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.
- Art. 38 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- **Art. 39** Ficam revogadas todas as disposições de Lei Municipal referente ao disposto nesta Lei.
- Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 41** Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro 2010.

## JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR

Prefeito Municipal



# **TABELA ANEXA**

ARTIGO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
7°	30 UFP's
12, Parágrafo 1º	25 UFP's
12, Parágrafo 3º	200 UFP's
14	400 UFP's
16	200 UFP's
17, Parágrafo 1º	200 UFP's
17, Parágrafo 2º	100 UFP's
19	20 UFP's
20	25 UFP's
20, Parágrafo 1º e 2º	30 UFP's
21, Parágrafo 1º e 2º	25 UFP's - por dia
22	10 UFP's - por dia
23	100 UFP's
23, Parágrafo único	100 UFP's - por dia
24	20 UFP's
25	100 UFP's
25, parágrafo 3º	50 UFP's
26	40 UFP's
27	100 UFP's
28, e Parágrafos	100 UFP's
29, incisos I e II e III	100 UFP's
29, Parágrafo Único	100 UFP's
30	20 UFP's
31	150 UFP's
34, 35 e 36	100 UFP's
37	200 UFP's
38 e 39	100 UFP's





#### LEI Nº 842/2010

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica:

- O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU, o contribuinte que através de requerimento comprove atender os seguintes requisitos:
- I possuir um único imóvel no Município de Simões Filho;
- II que o imóvel seja utilizado exclusivamente para sua residência e cadastrado nesta categoria de uso no cadastro imobiliário;
- III valor venal de até 6.134,97 (seis mil cento e trinta quatro e noventa sete) UFP.
- **Art. 2º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU o contribuinte que através de requerimento comprove possuir imóvel com valor venal superior a 6.134,97 (seis mil cento e trinta quatro e noventa sete) e igual ou inferior a 12.269,94 (doze mil duzentos e sessenta nove e noventa quatro) UFP, e que atenda os seguintes requisitos:
- I possuir um único imóvel no Município de Simões Filho;
- II Ser o contribuinte aposentado ou pensionista do sistema público previdenciário;
- III Ter 60 ou mais anos de idade;
- IV Ter renda de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos;
- **V** que o imóvel seja utilizado exclusivamente para sua residência e cadastrado nesta categoria de uso no cadastro imobiliário.
- **Art. 3º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU o contribuinte proprietário do imóvel residencial que seja portador ou responsável legal por alguém diagnosticado como portador de moléstia grave:
- I Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS
- II Câncer.

**PARÁGRAFO ÚNICO** -. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de moradia do portador da doença.



- **Art. 4º** Para requerer a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, constante no Art. 3º, o proprietário do imóvel deverá:
- I possuir laudo médico, atualizado, diagnosticando a doença;
- II possuir comprovante de visita do órgão competente municipal;
- III dar entrada, junto à Secretaria Municipal de Fazenda SEFAZ, do requerimento de isenção;
- IV comprovar ser o responsável legal pelo doente quando couber;
- **V** No que concerne ao inciso I do artigo 4º, a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde SUS.
- **Art. 5º** A isenção constante no art. 4º deverá ser requerida a cada exercício, conforme regulamentação do executivo.
- **Art. 6º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU por um período de dois anos, a partir do exercício seguinte à concessão do habite-se, empresa que venha a se instalar no município e que atenda aos seguintes requisitos:
- I adquirir imóvel ou construir para desenvolvimento de suas atividades;
- **II** comprovar possuir em seu quadro funcional, no mínimo 40% (quarenta por cento) de funcionários com residência no município de Simões Filho;
- **III** o beneficiário quitará integralmente, por ocasião do pedido de isenção, os débitos anteriores lançados, incidentes sobre o imóvel objeto da concessão;
- IV comprovar está em situação fiscal regular na data do requerimento da isenção;
- ${f V}$  dar entrada, junto à Secretaria Municipal de Fazenda SEFAZ, do requerimento da isenção.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2010.

José Eduardo Mendonça de Alencar Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO CNPJ: 13.927.827/ 0001 - 97 EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 0047/2015 PMSF Pregão Presencial: 0082/2014

Contratado: CONTINENTAL GÁS LTDA-ME CNPJ n°. 10.728.275/0001-08 Objeto: Aquisição de Gás GLP 13 kg para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Secretaria de Transportes e Transito do Município Valor Global: R\$ 3.648,00 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais) Vigência: 09 (nove) meses e 01 (um) dia Período: 30.03.2015 a 31.12.2015 Dotação Orçamentária:

UNIDADE GESTORA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	FONTE
03.08.000	2012	33.90.30	00
03.16.000	2020	33.90.30	00

Simões Filho-BA

Contrato nº. 0048/2015 PMSF Pregão Presencial: 0082/2014

Contratado: CONTINENTAL GÁS LTDA-ME CNPJ n°. 10.728.275/0001-08 Objeto: Aquisição de Gás GLP de 13 kg e de 45 kg para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município Valor Global: R\$ 136.600,00 (cento e trinta e seis mil e seiscentos reais) Vigência: 09 (nove) meses e 01 (um) dia Período: 30.03.2015 a 31.12.2015 Dotação Orçamentária:

UNIDADE GESTORA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	FONTE
03.11.001	2158	33.90.30	01

Simões Filho-BA

Contrato nº. 0049/2015 FMAS Pregão Presencial: 0082/2014

Contratado: CONTINENTAL GÁS LTDA-ME CNPJ n°. 10.728.275/0001-08 Objeto: Aquisição de Gás GLP de 13 kg e de 45 kg para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município Valor Global: R\$ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais) Vigência: 09 (nove) meses e 01 (um) dia Período: 30.03.2015 a 31.12.2015 Dotação Orcamentária:

UNIDADE GESTORA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	FONTE
03.12.000	2050	33.90.30	00

Simões Filho-BA

Contrato nº. 0050/2015 FMS Pregão Presencial: 0082/2014

Contratado: CONTINENTAL GÁS LTDA-ME CNPJ n°. 10.728.275/0001-08 Objeto: Aquisição de Gás GLP de 13 kg para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município Valor Global: R\$ 10.368,00 (dez mil trezentos e sessenta e oito reais) Vigência: 09 (nove) meses e 01 (um) dia Período: 30.03.2015 a 31.12.2015 Dotação Orçamentária:

UNIDADE GESTORA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA	FONTE
03.10.001	2007	33.90.30	14
03.10.001	2077	33.90.30	14
03.10.001	2038	33.90.30	02

Simões Filho-BA